

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
MESTRADO EM DIREITO

Hugo Dias Barros

**ESTRUTURA LÓGICO-NORMATIVA E COGNITIVA: Uma Aproximação
Ecológica da Complexidade Jurídica**

RECIFE – 2010

HUGO DIAS BARROS

**ESTRUTURA LÓGICO-NORMATIVA E COGNITIVA: Uma aproximação
Ecológica da Complexidade Jurídica**

Dissertação como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP, sob a orientação do Prof. João Paulo Fernandes de Souza Allain Teixeira.

RECIFE – 2010

B277e Barros, Hugo Dias
Estrutura lógico-normativa e cognitiva : uma aproximação
egológica da complexidade jurídica / Hugo Dias Barros ;
orientador João Paulo Fernandes de Souza Allain Teixeira,
2010.
98 f.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Católica de
Pernambuco. Pró-reitoria Acadêmica. Curso de Mestrado
em Ciências Jurídicas, 2010.

1. Direito. 2. Hermenêutica. 3. Psicologia cognitiva.
I. Título.

CDU 340.12

HUGO DIAS BARROS

ESTRUTURA LÓGICO-NORMATIVA E COGNITIVA: Uma aproximação Ecológica
da Complexidade Jurídica

Dissertação aprovada como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito, pela Universidade Católica de Pernambuco, por uma comissão examinadora formada pelos seguintes professores.

Aprovado em ____ / ____ / ____

BANCA EXAMINADORA

Prof. DR. JOÃO PAULO FERNANDES DE SOUZA ALLAIN TEIXEIRA

Universidade Católica de Pernambuco

Prof. DR. JAYME BENVENUTO LIMA JÚNIOR.

Universidade Católica de Pernambuco

Prof. DR. JOSE ELIAS DUBARD DE MOURA ROCHA

Faculdade Marista de Pernambuco

A Pró-reitoria de pesquisa e pós-graduação da Universidade Católica de Pernambuco não aprova nem reprova as opiniões emitidas nesse trabalho que são de responsabilidade exclusiva do autor desta dissertação de mestrado.

Aos meus avôs, Clêdson José Pereira
Correia de Barros e José Maria Dias
Ferreira.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus e a minha linda Recife. Por tudo que me permitem entender.

A meus pais e minha irmã pelo apoio, que me faz buscar a melhor versão de mim. As minhas avós, mulheres que cada dia me dão novo exemplo, de como seguir vivendo colaborando e ajudando a todos. Aos familiares e amigos, ofereço meus agradecimentos, na mesma medida em que, nesta oportunidade, dedico meu trabalho.

Aos responsáveis por meu ingresso no Mestrado da Universidade Católica de Pernambuco: o Prof. Dr. José Elias Dubard de Moura Rocha; Prof. Dr. Antônio Raimundo de Sousa Mota Sj; Prof. Dr João Paulo Fernandes de Souza Allain Teixeira; Prof^a. Dra. Virgínia Colares Soares Figueiredo Alves.

Aos meus colegas da 4^a turma do mestrado, que conviveram comigo e compartilharam deste desafio.

Recebam todos meus agradecimentos, assim como, um abraço amigo.

“As coisas não mudam, nós é que mudamos. O início de um hábito é como um fio invisível, mas cada vez que o repetimos o ato reforça o fio, acrescenta-lhe outro filamento, até que se torna um enorme cabo e nos prende de forma irremediável, no pensamento e ação”. (Orison Swett Marden)

“Não há nada que seja maior evidência de insanidade do que fazer a mesma coisa dia após dia e esperar resultados diferentes”.
Albert Einstein

RESUMO

A dissertação examina a teoria Ecológica de Carlos Cossio, considerando os desdobramentos propostos pelo paradigma de complexidade, em uma proposta de transdisciplinaridade para identificação do fenômeno jurídico. A abordagem realizada do tema emprega o método indiciário como ferramenta para interpretação do Direito. O trabalho examina a formação da teoria ecológica compreendida a partir da análise da conduta humana como centro da efetividade jurídica, demonstrando que foram desenvolvidos parâmetros no campo da psicologia cognitiva para compreensão do processo de decisão dos indivíduos.

Palavras – chave:

Teoria do Direito – Hermenêutica– Psicologia Cognitiva

ABSTRACT

The dissertation examines the theory Ecológica Carlos Cossio, considering the developments proposed by the paradigm of complexity, in a proposal for transdisciplinarity to identify the legal phenomenon. The approach used employs the theme revealing method as a tool for interpreting the law. The work examines the formation of the theory ecológica, understood from the analysis of human behavior as the center of legal effectiveness. Demonstrating that were developed in the field of cognitive psychology to understanding the parameters of the decision process of individuals.

Keywords:Legal Theory - Hermeneutic - Cognitive Psychology

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO 1 – O Paradigma de Complexidade e a efetividade jurídica	18
1.1. A Complexidade como Paradigma Emergente da Ciência Contemporânea	23
1.2. Complexidade e Transdisciplinaridade como Ferramentas da Pesquisa Jurídica	26
1.3. O pensamento Sistêmico como proposta de uma epistemologia do Direito ...	28
1.4. A efetividade Jurídica como elemento extra-sistemático	31
CAPÍTULO 2 – Índícios de Complexidade na Teoria Ecológica de Carlos Cossio ...	34
2.1 Teoria Ecológica e a Lógica Jurídica	37
2.2 Estimativa Jurídica e a Delimitação Axiológica	39
2.3 A Conduta como Objeto da Teoria Ecológica	42
2.4 O Direito como Objeto e Conduta Humana Positivada	42
2.5 A Justificação e Projeção da Conduta Jurídica	45
CAPÍTULO 3 – A Psicologia Cognitiva como Fundamento para a Complexidade	54
3.1 Aspectos Fisiológicos e Comportamentais Preliminares	55
3.2 Aprendizado Frente as Matrizes Curriculares	62
3.3 A Importância da Estrutura Cognitiva para Construção da Conduta	65
3.4 De Estar em Condições de Aprender	67
3.5 As Teorias da Cognição e a Conduta Jurídica	69
CAPÍTULO 4 – A Dinâmica Axiológica e a Construção da Efetividade Jurídica	72
4.1 A Hermenêutica Axiológica proposta por Cossio	72
4.2 A Verificação da Estrutura Lógico-Normativa	78
4.3 A Lógica Normativa Frente à Estrutura Cognitiva	80
CONCLUSÕES	87
BIBLIOGRAFIA	92

INTRODUÇÃO

O presente trabalho resulta de uma pesquisa transdisciplinar sobre o fenômeno jurídico. O ponto de partida consiste na multiplicidade de significações sociais e políticas que denominamos Direito exatamente na relação inversa da sua concretização normativo-jurídica.

Como objetivos deste trabalho elencamos a revisão das bases da Teoria Normativa de Hans Kelsen sobre a perspectiva do Princípio da Efetividade, identificando a perspectiva axiológica proposta pelo Egologismo Jurídico de Carlos Cossio, na busca por identificar se a efetivação plena da norma jurídica está fora dos limites do que se tem estudado como o sistema jurídico.

Ainda, no prisma dos objetivos, buscamos a verificação da aplicação das teorias da Psicologia Cognitiva em favor de uma interpretação do fenômeno jurídico, inclusive, em um plano normativo mais atuante, eficaz, e em sintonia com os cidadãos, com ênfase no papel dos procedimentos pedagógicos na construção da efetividade das normas jurídicas.

Pela subjetividade das questões ou mesmo pela ausência de estudos mais detalhados sobre o tema, encontramos um terreno fértil ao messianismo com pretensas soluções definitivas. O pesquisador sente a imposição de encontrar a verdade, não somente para felicidade da comunidade científica, mas de sobremaneira, para calar a própria angústia.

Talvez por isso seja fundamental, ao invés de encontrar novos caminhos, examinar com maior atenção velhas estradas. Nos termos de Boa Ventura de Souza Santos, é preciso combater o desperdício intelectual (Santos, 2000). Diversas teorias estiveram limitadas em razão do nível das tecnologias e conhecimentos que havia à disposição, resultando, então, faticamente, à parte do avanço por novas pesquisas e

estudos.

Pela segregação nos diferentes campos científicos nem todas as respostas surgiram às ciências que demandavam por estas soluções. Infelizmente, como resultado, observa-se que em alguns campos do conhecimento encontramos diferentes níveis de entendimento sobre os mesmos processos, da mesma maneira que barreiras intransponíveis em alguns destes campos, se apresentam como lugar comum em outras áreas.

O que se denomina ciência, em verdade, mais mutila, que explica a realidade. Principalmente, quando tratamos das chamadas ciências humanas e dentre elas fundamentalmente a Ciência do Direito, que sofre por não conseguir reproduzir em suas bases epistêmicas a certeza precisa e concreta da Matemática, apresentando-se patente que algo na realidade dos fatos impede essa transformação.

Salientando que neste ponto não mencionaremos a Física que por tantos tempo foi símbolo da solidez das ciências naturais, por ver ruir nos últimos anos, e a luz dos últimos entendimentos, toda a certeza da mecânica newtoniana que se enunciava outrora.

Embora não seja apenas a Física que passe por tamanha reformulação, pois em verdade, todo entendimento, ou mesmo a divisão de campos e ciências venha sendo gradativamente revista e repensada em sua essência, o que nos traz uma questão primordial, possuindo lugar de destaque na maioria dos trabalhos, ensaios, monografias e dissertações; estamos falando das crises.

Naturalmente ao falarmos em crise, vem à tona uma idéia de ruptura, tensão e limite, mas podemos inferir que subjaz, um dado ou ao menos uma noção de delimitação, pois parece razoável, ao menos em um primeiro momento, que quando se fala em crise, podemos delimitar sua extensão, encontrar sua causa e seus

efeitos para de forma bastante eficaz resolve-la. Ao menos esta é a idéia que vem em mente.

Entretanto podemos observar um fenômeno interessante, nos termos apresentados por Dany-Robert Dufour em seu livro “A arte de reduzir as cabeças: Sobre a nova servidão na sociedade ultraliberal”; a dessimbolização pós-moderna em curso com freqüência é dolorosamente sentida por numerosas camadas da sociedade. Sendo natural o questionamento sobre como ser individuo no atual contexto e como ser-junto.

A significação do grande sujeito moderno e a noção de coletividade se esvaem sem alastrar-se como angústia, mas até mesmo trazendo alívio a uma sociedade voltada para manutenção de estruturas de bem-estar contínuo. A questão da alteridade se mostrando com uma força diretamente proporcional a apatia manifesta das novas gerações. Essas circunstâncias se apresentando como um fato social e histórico, caracterizado como uma negação de qualquer hierarquia de valores, neste contexto atacando a estrutura jurídico-normativa que tem sua legitimidade fragilizada estabelecendo sua crise.

Neste sentido, “é triste e assustador sermos abandonados pela dura lei do valor, a lei de bronze”(Baudrillard 1991). Os embates desta crise se fortalecem por meio da violência necessária para viver, sofremos ainda por não conseguir abandonar os rituais de significação e opressão em que fomos educados a reproduzir nos limites de uma ciência viciada.

Sendo verdade, vamos observar a crise do Direito fundamentalmente por ser bastante necessária a sua delimitação. Se ela existe e é a crise do Direito para ser denominada desta maneira, é imprescindível que sua origem se dê no âmbito das coisas que consideramos como coisas do direito.

Esta conclusão simples nos traz um primeiro impasse, pois para tratarmos de uma crise do Direito, precisaríamos encontrar o limite do direito em si mesmo, o que se apresenta como antigo desafio. Principalmente porque, no âmbito jurídico, não podemos contar com a uniformidade. Segundo o entendimento do professor Fernando Herren Aguillar (2003,p. 11), não se encontra no Direito um grupo de respostas únicas para as indagações oferecidas pelo trabalho investigativo (científico).

O Direito não se presta à universalidade, a enormidade de doutrinas e entendimentos que coexistem a despeito de serem completamente antagônicos, realizando embates em quantas frentes puderem sustentar seus defensores, sem a necessidade que prevaleça a mais adequada ou coerente, sendo impulsionadas por movimentos sociais, demarcando seu momento histórico.

De forma que estabelecer um conceito, pressupõe provocar a reação frente a todos outros entendimentos. Assim, podemos iniciar diferenciando duas acepções para termo o Direito, pois diversas vezes encontramos o uso do termo em referência ao que denominamos Ciência Jurídica, e, mais comumente, Direito como o objeto desta mesma ciência. Não parece certo atribuir que seja a mesma coisa o Direito e a ciência que o estuda, em verdade, encontramos duas estruturas distintas mas que se comunicam.

Tendo feita essa análise, nota-se que, a aceitação desta primeira diferenciação, admite a divisão sob dois influxos, pois é certo que devemos promover um resgate ôntico para atingir o conceito de Direito, sem esquecer que este resgate se dá no âmbito dos questionamentos da Ciência Jurídica, mas que não é a própria Ciência Jurídica. Por outro lado, a própria construção epistêmica da Ciência Jurídica, se constitui sobre a influência destes questionamentos, mas não

apenas por eles.

Desta maneira, esta dupla utilização do termo Direito, se apresenta como mais um critério quanto a delimitação de uma crise no Direito, pois estaríamos falando de uma questão pertinente a Ciência Jurídica ou nos reportando a um problema do Direito propriamente dito.

Neste ponto, devemos nos detalhar um pouco mais sobre o que possa ser Direito, que é diferente da Ciência Jurídica, sabemos que se manifesta no âmbito das construções humanas, que é produção de sua cultura, mas o que diferencia de outras manifestações humanas.

Seria o Direito o justo, admitindo que existe uma correspondência completa entre Direito e Justiça, permitindo a compreensão de que não é verdadeiramente jurídico se não for justo. Este entendimento apresenta uma dificuldade fundamental, justo para quem, pois parece razoável que para quantos indivíduos existam cada um perceberá distintamente o que convém chamar justiça.

Por outro lado percebemos que também não poderia ser aceita esta correlação, na medida em que a idéia de justiça valora o Direito, e adotar esta situação implica em uma metonímia perversa na medida em que toma a coisa pelo seu qualificante.

Poderíamos aceitar que o Direito seria o conjunto de normas, adotando um entendimento consoante com a Escola Positivista. Baseados de sobremaneira nas normas e no seu rigor lógico, em que seriam criadas com a finalidade de regulamentar e ordenar a vida na sociedade. Minimizando assim a construção empírica bem como a participação de diferentes áreas do conhecimento.

Salienta-se que este entendimento é predominante, haja vista a preponderância que a norma possui, se não é manifesto pelo discurso dos juristas

basta observar a dinâmica do sistema jurídico, as petições dos advogados, as decisões dos magistrados. Admitir este entendimento, pressupõe que seja o Direito um sistema fechado, fato que exclui da discussão jurídica a diversos temas, dissociando Direito sobre uma pretensa autonomia.

Parece que a partir desta significação do Direito precisamos desdobrar o fenômeno jurídico para encontrar também uma metodologia que permita a aproximação entre a perspectiva jurídico-normativa de uma significação mais aberta a subjetividade inerente a participação dos indivíduos perante as leis.

Como metodologia de análise, adoto o Paradigma Indiciário, método interpretativo centrado nos resíduos e nos dados marginais como lugar privilegiado de reflexão. Esses dados marginais, que possibilitam momentos abduativos, revelam sujeitos reais (e não ideais ou universais) e comportamentos singulares. Esse paradigma, discutido em Ginzburg (1986), emergiu por volta do final do século XIX.

Apesar de suas raízes serem muito antigas e estarem localizadas em hábitos milenares da humanidade, nos quais o homem (...) aprendeu a reconstruir as formas e movimentos das presas invisíveis pelas pegadas na lama, ramos quebrados (...) Aprendeu a farejar, registrar, interpretar e classificar pistas. Aprendeu a fazer operações mentais complexas com rapidez fulminante, no interior de um denso bosque ou numa clareira cheia de ciladas (...) o caçador teria sido o primeiro a "narrar uma história" porque era o único capaz de ler, nas pistas mudas (se não imperceptíveis) deixadas pela presa, uma série coerente de eventos (Ginzburg 1986: 151-152).

O Paradigma Indiciário apresenta a possibilidade de ser aplicado diretamente na investigação do fenômeno jurídico. A legitimação em diferentes esferas de atividades: medicina, psicanálise, historiografia, política, olaria, carpintaria, marinha,

caça, pesca, entre outras. As ciências que partem desse método, denominadas indiciárias, se apóiam em sintomas, pistas, detalhes ou lapsos e se caracterizam por serem essencialmente qualitativas. Assim, os elementos imponderáveis com que lidam não são apreensíveis através de testes ou de esquemas previamente construídos. Discutindo os modos de fazer ciência dessas disciplinas, Ginzburg observa que o grupo de disciplinas que chamamos de indiciárias (...) não entra absolutamente nos critérios de cientificidade deduzíveis do paradigma galileano.

Trata-se, de fato, de disciplinas eminentemente qualitativas, que têm por objeto casos, situações e documentos individuais, enquanto individuais, e justamente por isso alcançam resultados que têm uma margem ineliminável de casualidade (...) ninguém aprende o ofício de conhecedor ou de diagnosticador limitando-se a por em prática regras preexistentes. Nesse tipo de conhecimento entram em jogo elementos imponderáveis: faro, golpe de vista, intuição (Ginzburg 1986: 156-179).

Proposto esse novo modelo de se fazer ciência, diferente daquele imposto pelas ciências exatas, naturais e positivistas – nas quais importam os resultados e as comprovações a que se pode chegar – redefiniu-se a noção de rigor científico, que passou a ser construído pela relevância dos dados analisados e não mais por comprovações estatísticas ou matemáticas (importantes para os testes e exames).

O que caracteriza o tipo de análise qualitativa inerente ao Paradigma Indiciário é a possibilidade de olhar para a constituição dos sujeitos (singulares) na tentativa de compreender os dados (únicos). Ao nosso estudo interessa de sobremaneira a possibilidade de aproximar as perspectivas sobre o fenômeno jurídico e a subjetividade.

No primeiro capítulo, procuro estabelecer o Paradigma de Complexidade

referência para o debate sobre a efetividade jurídica. Assimilando este paradigma emergente da ciência contemporânea, capaz de aproximar diferentes corredores tópicos em ciências como a psicologia e a pedagogia realizando um potencial transdisciplinar latente. Percebendo no sistema jurídico como um subsistema social com interfaces onde se desenvolve a efetividade do sistema normativo.

No segundo capítulo, propõe-se a identificação de elementos de aproximação do paradigma de Complexidade na Teoria Ecológica de Carlos Cossio. Por meio do entendimento de elementos básicos da teoria. Sua lógica de desenvolvimento colocando a conduta humana no centro do fenômeno jurídico. Salientando a conduta humana normada como finalidade do sistema jurídico.

No terceiro capítulo, exploro outro viés do fenômeno jurídico através da Psicologia Cognitiva e da Pedagogia como fundamentos para a compreensão da escolha da conduta pelo indivíduo. Questionando os mecanismos de verificação e majoração da efetividade jurídica. Compreendendo como nossa estrutura fisiológica processa e reage diante do imperativo da norma jurídica. Salientando como diferentes modelos pedagógicos podem influenciar na efetividade jurídica.

As observações finais do presente trabalho, retomam o fluxo da dinâmica axiológica como apresentado por Cossio para a construção da efetividade jurídica. Admitindo na hermenêutica a ferramenta para verificação da estrutura lógico-normativa, construindo um eixo para identificação da conduta e de sua tomada de decisão.

Do presente estudo resultam provocações sobre a assimilação da complexidade no direito. Não podendo ser aceito como marco final, em verdade deve ser observado como empreitada exploratória para desenvolvimento de novos avanços ou interpretações sobre o fenômeno jurídico.

CAPÍTULO 1 – O Paradigma de Complexidade e a Efetividade Jurídica

No contexto do esgotamento das promessas apresentadas na modernidade, somos atores e platéia de uma crise civilizacional. Neste panorama a ciência jurídica, e os demais campos do conhecimento humano, são confrontados com situações que não se aplicam a suas estruturas epistêmicas. Estas anomalias provocam diversas reações e modificações. Redescobrimo possibilidades para uma nova acomodação diante das questões insurgentes dessa crise.

Embora a academia não cesse em sua busca para trazer a sociedade, maior segurança e estabilidade. O cidadão que não percorre os mesmos caminhos metodológicos segue atribuindo significados para as situações que enfrenta. Salientando que estes significados, não pressupõem racionalização ou rigor científico. São significados criados na dimensão da “práxis” por meio da reiteração das situações cotidianas, de forma empírica e compartilhada na proporção do interesse de cada indivíduo.

Naturalmente, os significados construídos pela vivência em sociedade concorrem com os preceitos elaborados por meio do método científico. Com a vantagem que sua origem está vinculada à conduta das pessoas, criando um constante ponto de tensão, pois, diversos aparelhos sociais buscam se legitimar utilizando por base o conceito científico. Seja o desenho de sua estrutura operacional ou nas atribuições que lhe competem, o conhecimento científico é o referencial. Por outro lado, a sociedade estabelece demandas que estão ancoradas no mais das vezes, em um referencial empírico ou em entendimentos distorcidos do conhecimento científico.

Nesse panorama, o direito como fenômeno social orientador de diversas

práticas, coexiste como valor, cultura e ordenamento, o que compreende desde a própria ciência jurídica, os aparelhos estatais de prestação jurisdicional, bem como as relações estabelecidas com os cidadãos. Entretanto, este entendimento suscita diversas questões sobre como identificar estes pontos de tensão e mais como lidar com esta pluralidade de sentidos. Fundamentalmente como estas questões afetam o sistema jurisdicional, em que medida pode-se compatibilizar com estes sentidos construídos socialmente com os postulados da ciência jurídica, quais são os pontos que entram em confronto com suas bases epistêmicas. Como em uma sociedade plural estabelecer quais questões são legítimas e quais perdem lugar nesta pauta.

A percepção entre os diferentes conceitos emergentes está atrelada a perspectiva a qual estes fenômenos são observados. A esta perspectiva podemos chamar paradigma, nos termos de Edgar Morin (2003, p.85):

“Na nossa concepção, um paradigma é constituído por um certo tipo de relação lógica extremamente forte entre noções mestras, noções chave e princípios chave. Esta relação e estes princípios vão comandar todos os propósitos que obedecem inconscientemente ao seu império.”

Sobre este ponto, podemos identificar o conceito de paradigma, como uma rede oculta capaz de orientar a maneira como se relacionam determinados princípios. Certo que possuem determinada correspondência o paradigma quando relaciona diretamente estes princípios, indiretamente direciona o entendimento de vários elementos decorrentes.

Salientando que a compreensão de paradigma em sua constituição, não é aleatória, isto significa que para que se constitua um paradigma, é necessário que este seja corolário de determinado sistema de pensamento, servindo de esteio na busca da satisfação de determinados problemas. Inicialmente pela necessidade de

se utilizar um conceito, que possa abarcar as diferentes naturezas das pressões sociais.

Desta forma, o paradigma que subsiste na reflexão epistêmica sobre a ciência, é fundamental para o tipo de compreensão sobre a sociedade, sobre a natureza dos processos que são desenvolvidos e fundamentalmente das respostas apresentadas aos problemas emergentes.

Sobre papel do paradigma, mais uma vez se posiciona Morin, quando da apresentação sobre relação entre o paradigma dito ocidental e a criatividade e imaginação no processo de construção da ciência. Atribuindo a epistemologia uma função eminentemente repressora na fiscalização do sistema científico:

“O que afecta um paradigma, quer dizer, a pedra angular de qualquer sistema de pensamento, afecta simultaneamente a ontologia, a metodologia, a epistemologia, a lógica e conseqüentemente a prática, a sociedade, a política. A ontologia do Ocidente era baseada em entidades fechadas, como substância, identidade, casualidade (linear) sujeito, objecto. Estas entidades não comunicavam entre elas, as oposições provocavam a repulsa ou a anulação de um conceito pelo outro (como sujeito/objecto); a <<realidade>> podia portanto ser cercada por idéias claras e distintas. (Morin 2003 p.80)

Assim a compreensão dos diferentes espaços que existem em sociedade e das circunstâncias que compõe essa diferença, exercem o controle da produção do conhecimento científico. Seja pelo imperativo de relacionar com este conceito de sociedade uma proposta de ciência, que sustente parte dessas novas dinâmicas, o Paradigma Ocidental aparentemente não apresenta condições de enfrentar os desdobramentos de uma realidade plural.

De acordo com este entendimento, Edgar Morin passa a referir o Paradigma Ocidental, de inspiração cartesiana, como um paradigma de simplicidade em virtude

da metodologia reducionista e quantitativa empregada e da contrapartida existente com o Paradigma de Complexidade que apresentado em seu texto.

Antes de observar mais atentamente como se orienta o Paradigma de Complexidade, parece adequado compreender melhor quais são os pressupostos do Paradigma da Simplicidade e quais são as limitações que sofre diante da percepção da pluralidade.

Sobre este tema são bastante relevantes as observações de Maria Jose Esteves de Vasconcelos, em seu livro *Pensamento Sistêmico: o novo paradigma da ciência*, quando descreve os pressupostos fundamentais do Paradigma Tradicional da Ciência, que parece corresponder com o paradigma de Simplicidade tal como foi trabalhando por Edgar Morin.

Embora exista uma diferença na terminologia, parece que ambos tratam da mesma situação. Para verificar esta hipótese e visando compreender melhor o Paradigma de Simplicidade/Paradigma Tradicional, vamos observar o seguinte trecho:

“Assim o paradigma da simplicidade é um paradigma que põe ordem no universo e expulsa dele a desordem. A ordem reduz-se a uma lei, a um princípio. A simplicidade vê quer no uno, quer o múltiplo, mas não pode ver que o Uno pode ser ao mesmo tempo Múltiplo. O princípio da simplicidade quer separa o que esta ligado (disjunção), quer unifica o que está disperso (redução).” (Morin 2003 p. 86).

Neste trecho, observamos a disjunção e redução, como pressupostos fundamentais do Paradigma da Simplicidade. A necessidade de ordenar, com a criação de leis e enunciados, em uma série de abstrações que retalham e distanciam o conhecimento científico da realidade complexa. Especialmente quando tratamos das ciências humanas, pois o método utilizado na construção dos enunciados compromete sua legitimidade.

Mesmo nas ciências físicas, existe uma grande dificuldade de reproduzir determinados cenários em laboratório, dado o imenso número de variáveis. Fica claro que diante dos fenômenos sociais tal reprodutibilidade é impossível, não existem meios de reduzir a experiência humana. De certa maneira, todo intuito contrário é mera simulação ou abstração. A redução do real é abstração sem correspondência, existindo apenas enquanto preenchida pela vontade humana. Mesmo por que um modelo racional, por mais absurdo que se apresente, é legitimado pela conduta das pessoas, ou seja, atores sociais.

Sob estes argumentos, o filósofo francês Jean Baudrillard em seu texto *Simulacros e Simulação*, manifesta uma posição bastante elucidativa sobre a realidade e a construção dos métodos científicos em sua relação com o objeto de estudo:

“A etnologia roçou a morte paradoxal no dia de 1971 em que o Governo das Filipinas decidiu devolver ao seu primitivismo, fora do alcance dos colonos, dos turistas e dos etnólogos, as escassas dezenas de Tasaday, recentemente descobertos no fundo da selva onde tinham vivido durante oito séculos sem contacto com o resto da espécie. E isto por iniciativa dos próprios antropólogos, que viram os indígenas decompor-se imediatamente, ao seu contacto como uma múmia ao ar livre. Para que a etnologia viva é preciso que o seu objecto morra, o qual se vinga morrendo por ter sido <<descoberto>> e desafia com sua morte a ciência que o quer apreender. (Baudrillard 1991 p. 14) .

Embora o paradigma da simplicidade produza sistemas de conhecimento bastante didáticos e harmônicos, o fato da realidade não respeitar a linearidade dos enunciados compromete a aplicação de seus pressupostos as ciências humanas.

Diante da inadequação desses modelos de ciência, muitas vezes os pesquisadores negam a observação de determinados fenômenos como não-científicos. Essa recusa cria uma situação de abandono do mundo real não científico, agravando as tensões sociais e a relação dos sujeitos envolvidos.

Admitindo-se estes elementos podemos identificar no trecho do trabalho da professora Vasconcelos, uma abordagem semelhante com o destaque de outros fatores:

“Costumo resumir esse paradigma dizendo que a ciência tradicional: Simplifica o universo (dimensão da simplicidade); para conhecê-lo ou saber como funciona (dimensão da estabilidade); tal como ele é na realidade (dimensão da objetividade). Esse conjunto de três pressupostos epistemológicos e de suas diversas manifestações é o que tenho chamado de paradigma da ciência tradicional. Alguns chamam essa ciência de ciência clássica, outros de ciência moderna (a que se desenvolveu na Idade Moderna, a partir do século XVII). (Vasconcelos 2003 p.93)

A utilização de um paradigma originado nestes pressupostos epistemológicos, sofre severos ataques, provenientes da sua confrontação com a realidade, especialmente quando do estudo do fenômeno jurídico. A simplicidade, estabilidade e objetividade, não podem ser atingidas por meio do estudo e criação de ordenamentos jurídicos se abstraídos da realidade.

1.1 – A Complexidade como Paradigma Emergente da Ciência Contemporânea

Em consonância, podemos observar mais uma vez, o pensamento de Edgar Morin, sobre o paradigma de complexidade, que se apresenta em favor da transformação da ciência, em oposição ao paradigma de simplicidade.

Salienta-se que, muito embora a ciência apenas reconheça a complexidade, de forma recente a complexidade como manifestação do real é bem anterior a sua apresentação como problema acadêmico. Mesmo por quê, o tema da complexidade, vai surgir inicialmente no seio das ciências biológicas como manifestação nos sistemas biológicos com Maturana.

A abertura acerca da complexidade como tema acadêmico surgiu em junho de 1984, na cidade de Cérisy na França, em um colóquio que reuniu especialistas das mais diferentes áreas como: matemática, matemática aplicada, informática, física, engenharia, biofísica, biologia, medicina, imunologia, física, estatística, bioinformática, inteligência artificial, robótica, simulação de sistemas adaptativos, psicologia, psiquiatria, psicanálise, psicossomática, sociologia, ciências cognitivas, filosofia das ciências, epistemologia.

O aparecimento da complexidade como problema científico vem tendo um efeito enorme na maneira como concebemos o conhecimento. A Complexidade que anteriormente designava os limites da capacidade de apreensão científica, passa a representar uma condição do real. Uma característica do meio no qual, o objeto científico, estava localizado. Essa ampliação de significado modificou tremendamente o horizonte dos debates. Principalmente diante da finalidade maior atribuída ao conhecimento científico que era explicar os fenômenos, muitas vezes camuflando a complexidade.

Entretanto, é fundamental compreender, quais são as bases para sustentar essa mudança de significado e como e em que medida o paradigma de complexidade se afasta do Paradigma de Simplicidade.

Naturalmente o desgaste sobre estas estruturas favorece o surgimento de novas propostas. Salientando que a frustração acerca de determinado sistema de pensamento não faz surgir uma nova proposta pronta e acabada. Em verdade, é no âmago do paradigma tradicional, seguindo seus pressupostos e métodos, que começam a despontar novos paradigmas. Sem qualquer certeza sobre o produto final desses processos de transição, que começa e acontecer uma virada paradigmática.

O surgimento de um novo paradigma, de uma nova perspectiva, não significa eliminar os demais modelos. Neste cenário duas ou mais propostas passam a coexistir disputando espaços, por meio de seus defensores e dos resultados que são capazes de oferecer aos problemas que inquietam a sociedade.

Existe um processo de alternância, que caracteriza a relação de interdependência a qual se estabelece entre diferentes concepções de ciência. De certa forma um sistema não sofre solução de continuidade, pois permanece na conduta de seus defensores ainda que sejam grupos minoritários. Em razão da natureza dialética desses processos, a construção desses novos métodos se configura em justaposição aos elementos constitutivos do paradigma anteriormente aceito.

Por isso para identificar os pressupostos do Paradigma de Complexidade, podemos confrontar com cada um dos pressupostos de simplicidade apresentados anteriormente. Enquanto que, no paradigma tradicional, abordamos a simplicidade como a análise linear das relações de causalidade, no paradigma de complexidade é determinante a contextualização das relações causais recursivas.

Se anteriormente a busca era orientada em favor de garantir a reprodutibilidade dos fenômenos, para conhecer sua natureza com fim de controlar sua manifestação, o paradigma de complexidade vai pressupor a indeterminação e a imprevisibilidade. A realidade dos fenômenos envolve um número tal de variáveis que torna impossível a sua predição. Finalmente, podemos observar a questão da objetividade, que se torna uma objetividade mitigada pela idéia de pluralidade.

Diante dos elementos apresentados, podemos começar a observar o paradigma de complexidade, como uma proposta que oferece uma possibilidade de desdobramento para ciência jurídica, nesse contexto neo-paradigmático.

1.2 – Complexidade e Transdisciplinaridade como Ferramentas da Pesquisa Jurídica

A transdisciplinaridade e a complexidade, na pesquisa jurídica, significam principalmente uma mudança no método. Uma abordagem transdisciplinar e o pensamento complexo ampliam o horizonte sobre o debate acerca da subjetividade e do papel da tomada de decisão perante o ordenamento. Especialmente por que perspectiva transdisciplinar, reaproxima diferentes eixos o conhecimento, na medida em que, o direito precisa complementar, como um conhecimento técnico-instrumental, a interpretação do fenômeno jurídico.

“Na complexidade, há indissociabilidade entre atos de “conhecer” e “criar”. Em outras palavras “pensa-se criando” ou se cria conhecendo”. Pode-se ainda dizer que, na complexidade. O pensamento é criativo e a criação é a forma de conhecimento. Isto ocorre, basicamente, por duas razões: primeira, porque o ambiente da complexidade é uma malha aberta, que permite prospecções, projeções e movimentos e, segunda, porque esses espaços são propícios a intuição. Entretanto é preciso atentar para a imprevisibilidade dos fenômenos no ambiente complexo, muito embora sejam possíveis as projeções e também a verificação de tendências.” (Carneiro 2007 p.96)

No âmbito de uma pesquisa no ambiente da complexidade é necessário articular as ações para atingir a formação de sínteses, que não são verdadeiramente conclusões, mas que demarcam os eixos para construção do processo de modelização dos fenômenos complexos. Tendo partida na percepção destes fenômenos e dando origem a novos atos originados no processo de reconhecimento e processamento.

Este processo de modelização, não permite simplificações imediatas devendo ser preservada a base epistêmica da complexidade. Preservando a pluralidade e a

multidimensionalidade dos fenômenos. Caso contrário, este procedimento apenas engessará o entendimento através de enunciados falaciosos.

O pensamento jurídico que estabelece entre o sujeito e com a sociedade, pode encontrar na complexidade melhores ferramentas para compreender o fenômeno jurídico. Principalmente porque, um sujeito com uma perspectiva segregada, que não compreende seu ambiente de maneira integral, age sem entender o contexto real de suas ações, como um sujeito unidimensional que não compreende a si mesmo. Reflexos que podemos observar na relação do sujeito com o ordenamento, que não percebe a extensão do sistema jurídico.

O enunciado do ordenamento não é suficiente para a resolução do litígio e o jurista precisa mobilizar uma série de conhecimentos. Um advogado em uma ação de responsabilidade civil, muitas vezes precisa compreender minimamente sobre, questões da medicina, engenharia ou química. Salientando que a forma de reestruturar estes temas deve ser estudada e construída. Em cada situação, cada pesquisador exerce sua criatividade na formatação/criação do seu arcabouço metodológico, e por meio dele, muitas vezes legitima sua criação de forma transparente.

Hodiernamente, a temática da efetividade jurídica tem mobilizado, diversos grupos de pesquisadores canalizando uma grande quantia de recursos em todo mundo. Entretanto este é um tema bastante transdisciplinar, que tem sido tratado de forma isolada na ciência jurídica.

Haja vista tratar-se de efetividade jurídica, de imediato surge um grande impasse, na medida em que o conceito de efetividade não vai se deter na estrutura da norma ou da logicidade do ordenamento jurídico reivindicado pelos juristas.

A efetividade de uma norma esta atrelada a conduta das pessoas, mas

também pela inconsistência do procedimento, na falta de recursos financeiros ou de desenvolvimento de uma política adequada de implementação e diante disto, vários podem ser as causas para a mitigação da efetividade de determinada norma.

Restariam falhas as tentativas de investigar efetividade das normas jurídicas, sem debater a implementação das leis e, conseqüentemente, a criação de políticas públicas que, inicialmente, sob um paradigma tradicional, não seriam temas jurídicos.

1.3 – A efetividade jurídica como elemento extra-sistemático

As considerações apresentadas no item anterior sobre a efetividade implicam em uma investigação acerca da sua pertinência no contexto jurídico. Pois conforme visto anteriormente para algumas significações do direito não existiria espaço para desenvolver o tema. Portanto parece necessário identificar os limites deste sistema jurídico e de sobremaneira delimitar o termo efetividade.

Embora seja tão familiar falar em sistema jurídico, e possamos encontrar diversos livros e estudos com esta denominação, certo é que em maior parte das vezes ocorrem imprecisões ao momento de utilizar esta terminologia. Naturalmente que os vários significados construídos entorno da palavra sistema, aumentam de acordo com as conveniências e adquirem um status de cientificidade usar o termo sistema é como atestar que aquele é um estudo científico ainda que o termo figure apenas de maneira simbólica.

Sobre esta discussão, Bobbio, em sua Teoria Geral do Direito (2010), apresenta três significações recorrentes sobre o uso do termo sistema no meio jurídico. Primeiramente a noção de um sistema jurídico como um sistema dedutivo onde os jusnaturalistas modernos seriam capazes de identificar o espírito do

sistema, denotando historicamente apenas seu esforço para ordenar o direito natural.

O segundo significado vem surgir no âmbito da moderna ciência do direito, também sem precisar o significado do termo sistema, mas empregando para realizar uma distinção sobre a origem da própria ciência jurídica que nasce ao abandonar a jurisprudência exegética para adotar a jurisprudência sistemática.

Neste contexto, sistema é utilizado como ordenamento da matéria realizado com procedimento indutivo. Criando a partir de situações singulares enunciados cada vez mais gerais abrangendo assim todo campo do direito. Entretanto neste contexto o sistema não desempenha um papel verdadeiramente dedutivo, mas apenas classificatório.

O terceiro significado apresentado por Bobbio é justamente aquele a que dedica maior atenção. Pois fala de um sistema jurídico na proporção que não possam coexistir normas incompatíveis. Sendo este um preceito base no quadro de hierarquia das normas parece que esta significação termina ganhando mais força. Entretanto observamos que este quadro de relações não se apresenta de maneira tão evidente no ordenamento jurídico. Em essência quando da incompatibilidade de duas normas deveria uma das duas deixar de existir ou mesmo as duas o que nem sempre é verdade.

Se o que percebermos como um sistema é uma unidade fragmentada em que seus elementos apresentam relações com o todo, mas também entre cada um dos demais elementos. Perceber a universalidade de normas como um sistema torna-se bastante complicado, principalmente quando a maior finalidade de qualquer norma jurídica, a conduta humana está fora que qualquer destas definições.

Dentre todas as significações apresentadas a conduta humana é abordado de

maneira superficial e sem conseqüências para um debate mais aprofundado, observando apenas as normas como elementos isoladamente considerados. Sendo o direito um sistema é um sistema voltado para seu entorno e não somente para suas relações internas.

A discussão sobre efetividade remonta justamente está percepção do entorno do sistema jurídico. Por que seria o direito um sistema fechado em sentido clássico ou aberto para o ambiente. Como compreender o conceito de entorno que envolve o sistema, para entender melhor as influências desse ambiente na funcionalidade do sistema. Para tanto seria melhor observar:

“O conceito de meio ambiente não deve ser visto como uma categoria marginal. A relação com o meio ambiente constitui a formação de sistemas e não tem um sentido <<accidental>>, de acordo com a <<substância>> do sistema. Da mesma forma, o ambiente não é apenas relevante para <<conservação do sistema>> (...) o ambiente é uma condição da identidade do sistema, já que este é apenas porque se diferencia”. (Luhmann 1998 p.172)

Neste panorama é preciso reconhecer que a diferença sistema/ambiente(entorno) se apresenta como determinante para a compreensão da teoria sistêmica de Niklas Luhmann, para identificação da sociedade moderna. Não seria possível trabalhar com a significação clássica de sistema ou partir da classificação entre sistemas abertos e fechados. Pois ambas categorizações seriam imprecisas quando aplicadas aos sistemas sociais.

A relação do sistema com o próprio ambiente, é determinante para construção de sua própria identidade sem interferir com sua autonomia. O sistema social como um sistema autopoietico, constrói seus próprios elementos, não inteiramente livre da influência do ambiente, mas sem ser determinada por ele.

Esta interpretação apenas é possível se deslocarmos o conceito de sistema

autopoiético biológico como apresentado em Maturana e Varela, conforme citamos anteriormente, e substituímos pela forma como foi recepcionado pelas ciências sociais através de Luhmann.

Seguindo a teoria biológica encontraríamos um fechamento radical, visto não seria possível existir um sistema semi-aberto nos organismos onde o sistema produz seus órgãos e tecidos mas não produz sentidos. Paralelamente nos sistemas psíquicos e sociais onde existe produção de sentidos, a relação entre sistema e ambiente se desenvolve em novos níveis. Mantendo o caráter autopoiético dos sistemas quando dos processos internos ao sistema e ao mesmo tempo quando desenvolvem as relações com o ambiente.

Desta forma, o fechamento do sistema é preservado na medida em que seus processos internos permanecem funcionais, para criar e organizar as relações de seus elementos. Quando aplicamos esta perspectiva a proposta de um sistema jurídico observamos que ele atende a estrutura básica se fechando operacional, quanto as relações de unidade e interdependência do ordenamento e abertura para o ambiente quando é prismado na conduta humana extra-sistêmica.

Compreendendo assim a estrutura do sistema jurídico, é adequado que nesta relação de sistema e ambiente possamos identificar como se estabelece a discussão sobre a efetividade. Se a efetividade ocorre como um processo interno do sistema ou se surge como decorrência da interpenetração do sistema e ambiente.

1.4 – A assimilação da complexidade para a realização da efetividade jurídica

As considerações apresentadas no item anterior, sobre o conceito de sistema e a identificação do sistema jurídico servem para compreender melhor o que denominamos efetividade. Torna-se comum a confusão entre o que chamamos

efetividade e a noção de eficácia. Sobre este tema salientamos a opinião de Marcelo Neves:

“Distingue-se tradicionalmente a eficácia no sentido jurídico-dogmático da eficácia em sentido “sociológico”. A primeira refere-se à possibilidade jurídica de aplicação da norma ou melhor, à sua aplicabilidade, exigibilidade ou executoriedade. A pergunta que se põe é, nesse caso, se a norma preencheu as condições intra-sistêmicas para produzir os seus efeitos jurídicos específicos. No sentido “empírico”, “real” ou “sociológico” – acolhido, no entanto, na Teoria Pura do Direito -, a eficácia diz respeito à conformidade de condutas dos destinatários a norma. A pergunta que se coloca é se a norma foi realmente “observada”, “aplicada”, executada ou “usada”. (NEVES 2007 p.263)

Neste quadro parece mais adequado, trabalharmos com o conceito sociológico de eficácia, embora pareça muito próximo do conceito de efetividade apresentado por Kelsen em sua teoria pura do direito. No âmbito do princípio da efetividade fica evidente o quadro de conformidade de condutas endereçado aos destinatários da norma, especialmente por que estes destinatários não fariam parte do sistema jurídico fazendo parte do ambiente que o influencia.

Sobre a efetividade propriamente Marcelo Neves apresenta o seguinte:

“Uma lei destinada a combater a inflação, por exemplo, será efetiva quando a inflação for reduzida relevantemente por força de sua eficácia (observância, aplicação, execução, uso). Entretanto, o vínculo “se-então” previsto abstratamente em uma lei antiinflacionária pode estar sendo regularmente concretizado nas relações sociais, sem que haja nenhuma modificação significativa no aumento dos preços; tem-se, portanto, eficácia sem efetividade. (NEVES 2007 p.263)

Diante dos argumentos, a terminologia adequada para o entendimento sobre o tema, deveria ser oposta base do debate kelseniano sobre efetividade. Conforme abordaremos posteriormente, não parece adequado promover semelhante inversão. Delimitar a efetividade como proposto pelo professor Marcelo dificultaria de sobre

maneira o debate sobre a efetividade, começando pela subjetividade em descobrir a finalidade do legislador.

Em situações como apresentado no exemplo não existiria grande dificuldade. Entretanto identificar a finalidade do legislador para todo ordenamento se mostra desde já impraticável. Para um debate mais produtivo sobre a efetividade, utilizaremos o entendimento kelseniano, conforme trabalhado adiante.

No âmbito da complexidade, a identificação da efetividade como e relação de conformidade de condutas dos destinatários a norma, possibilita enxergar os mecanismos de influência e adequação social diante das normas jurídicas. Permitindo que se avalie os métodos de implementação das normas, a partir de diferentes técnicas de interpretação e aprendizagem.

CAPÍTULO 2 – Índícios de Complexidade na Teoria Ecológica de Carlos Cossio

A aplicação socialmente desenvolvida do Direito deve ser objetivo precípua de todo operador do Direito, que nesta jornada, buscará estabelecer uma plena interação entre seus valores individuais e os valores basilares do Direito sejam eles; a Justiça, a Solidariedade, a Paz, o Poder, a Segurança e Ordem e os demais anseios sociais. O fulcro do presente estudo, repousa na demonstração dos elementos básicos e a patente atualidade de que se estabelece na Teoria Ecológica do Direito de Carlos Cossio, principalmente, quando interpretados à luz das teorias da Complexidade.

Nascido na Argentina, em 1903, na cidade de San Miguel de Tucuman, Cossio foi professor de Filosofia do Direito das Universidades de La Plata e de Buenos Aires sendo autor de obras de inestimável valor, entre as quais destacamos: *La Valoración Jurídica y la Ciencia del Derecho* (1941), obra em que inicialmente expôs sua teoria ecológica; *La Teoria Ecológica del Derecho y el concepto jurídico de libertad* (1944) sob a qual se desenvolve grande parte deste momento do nosso estudo; *El Derecho en el derecho judicial* (1945) e *La Teoria Ecológica del Derecho: su problema e sus problemas* (1963). Interessante também é o seu estudo intitulado *Problemas Escogidos de la Teoria Pura del Derecho* (1952), onde trabalhou os aspectos que considerava pouco definido na teoria de Kelsen.

Não é adequado referir-se ao jus-filósofo Argentino como "anti-kelseniano", não obstante o fato de Cossio haver tecido críticas à Teoria Pura do Direito, posto que é evidente a influência do mestre austríaco sobre seu pensamento, conforme veremos a seguir.

Salientando que para formação do seu pensamento, Carlos Cossio, sofreu

forte influência de Kelsen, não menos relevante foi a influência da Fenomenologia de Edmund Husserl, em sua obra. Observando que a fenomenologia, mais especificamente em sua vertente existencialista, permeia toda a lógica cossiana, faz-se necessário compreendê-la.

O Egologismo jurídico é uma aplicação das bases da fenomenologia existencial à vivência jurídica. Para estabelecer o objeto do direito enquanto ciência, Carlos Cossio ampara-se na teoria dos objetos de Husserl, a qual sintetizou, reconhecendo então quatro regiões ontologicamente desenvolvidas, quatro categorias para se distinguir os objetos em função de suas características, em razão do ato gnosiológico equivalente, ou seja, do modo como apreendemos os diferentes tipos de objetos e o respectivo método. Desta maneira nos estudos do professor Carlos Cossio, temos a seguinte construção:

- Objetos Ideais: são irrealis (não são verificáveis no tempo e no espaço) não estão na experiência e são neutros ao valor. Apreendemos os objetos ideais por intelecção, através do método Racional-dedutivo.

- Objetos Naturais: são reais, estão na experiência, mas são neutros ao valor. Estes objetos são apreendidos por explicação, segundo o método empírico-indutivo.

- Objetos Culturais: os objetos culturais têm existência espaço-temporal, estão na experiência e são valiosos positiva ou negativamente. O ato gnosiológico de que nos valem para conhecer os objetos culturais é a compreensão, segundo o método que Cossio denomina Empírico-dialético.

- Objetos Metafísicos: estes são reais, têm existência, mas não estão na experiência, conquanto sejam valiosos positiva ou negativamente.

Nos objetos culturais, distingue-se um substrato fático e um sentido sustentado por ele, em função do qual se valora positiva ou negativamente qualquer

que seja esse dado objeto. Cossio distingue os objetos culturais em mundanais e egológicos, segundo o suporte fático, seja físico ou uma conduta humana. Esse é um dos pontos basilares de seu pensamento, uma vez que o substrato do Direito é a conduta humana em interação intersubjetiva, o ser agindo em sua fluente liberdade. O que transforma o Direito um objeto egológico o distinguido da moral. Desarte, a teoria cossiana é denominada Teoria Ecológica do Direito.

A teoria egológica propõe uma visão tríplice da experiência jurídica, sendo formada por; componentes lógicos, estimativos e dogmáticos. Estes elementos são caracterizados por Cossio de acordo com o seguinte esquema:

Toda a vivência jurídica, seja uma norma e até mesmo o Ordenamento Jurídico como um todo, tem esta feição tríplice. Podemos observar que Cossio se distancia da estrutura que Kant estabelece entre empírico e contingente; racional e necessário, por que considerar a norma, em relação à experiência jurídica, contingente a despeito de ser fundamentalmente racional. Mas também a norma, como dissemos, é dotada de elementos lógicos, estimativos e dogmáticos.

É imprescindível, para que se possa compreender o fenômeno em sua integralidade, observar essa experiência, este substrato, em toda a sua complexidade, em seus elementos formais e materiais; necessários e contingentes. No que acabamos de dizer, fica evidente, uma vez mais como a filosofia fenomenológica norteia a análise egológica do "ser" jurídico.

A Jurisprudência, como não é coisa distinta, integraliza a vivência jurídica também se apresentando tripartida. A Ciência do Direito Positivo trata do direito vivido, que é o único real e existente, dividida em: Dogmática Jurídica, Lógica Jurídica e Estimativa Jurídica. Estas três perspectivas devem ser manuseadas, e esta é a tarefa do jurista, cada uma cumprindo suas respectivas funções, para que

ao fim se integralizem plenamente no objeto unitário que as três reconstituem ao sintetizarem-se.

A Dogmática Jurídica, é a racionalização da ciência do direito, correspondente ao que denominamos de Teoria Geral do Direito. Que abarca toda a experiência jurídica como uma unidade integrada e se estabelece definitivamente com Jhering, conforme assevera Cossio.

De qualquer modo, fica a principal noção de que apesar de limitarem-se suas análises ao tratar da norma com a lógica do ser, a Dogmática Jurídica desempenha papel cabal diante da integração fenomenológica dos diversos fatores, necessários e contingentes, que visam compreender completamente essa experiência.

2.1. Teoria Ecológica e a Lógica Jurídica

Como dissemos anteriormente, foi determinante a influência que Hans Kelsen exerceu sobre a estrutura de pensamento jurídico de Carlos Cossio. Uma vez que chegamos ao momento de explicar de sobremaneira, onde repousa tal influência.

O mérito maior do autor da Teoria Pura do Direito foi ter demonstrado que a norma jurídica não se restringe a um enunciado, um ser, acerca de dado objeto; é, em verdade ao contrário, é uma prescrição, de um dever-ser. Desta maneira, nos diz Kelsen que o 'dever ser' simplesmente expressa o sentido específico em que a conduta humana é determinada por uma norma. Tudo o que podemos fazer para descrever esse sentido é dizer que ele é diferente do sentido em quando falamos que um indivíduo efetivamente se conduz de certo modo, que algo efetivamente ocorre ou existe. O emprego do "dever ser" conduz a um grau de liberdade antes impensável dentro da lógica do "ser".

Verdadeiramente, um dos pontos fundamentais que mais marcam a Teoria Pura do Direito de Kelsen, reside em sua afirmação de que não é correto dizer que "a liberdade de um, termina onde a do outro começa", posto que uma liberdade restrita, não pode ser concebida como liberdade.

A Liberdade deve ser verdadeira; o Direito surge justamente para assegurar que as ações livres de um, não sejam nocivas aos demais. Mas a liberdade não é por isso tolhida, posto que além das inúmeras possibilidades ocasionadas pelo princípio de que "tudo que não está juridicamente proibido, está juridicamente permitido" e da generalidade da norma jurídica, há ainda a possibilidade de seu descumprimento, a que deve seguir-se a devida sanção prevista.

Apesar de ter Kelsen desenvolvido essas dimensões imanentes às proposições jurídicas, sua representação da estrutura lógica da proposição normativa não alcançou o êxito no sentido de abrangê-las, o que só foi conseguido por Cossio, que assimilou e desenvolveu a representação kelseniana. A representação de Kelsen pode ser expressa da seguinte maneira:

"Se 'F' é, deve ser 'P'" ou "dado 'F' deve ser 'P'"

Ou seja, dado um fato (F), deve ser prestação (P). Este seria um exemplo do que Kelsen define como norma primária. Têm-se ainda as normas secundárias, que podem ser assim representadas:

"Se 'não-P' é, deve ser 'S'" ou "dado 'não-P' deve ser 'S'"

O que significa dizer que, se não se verifica a prestação (não-P), uma sanção (S) deve ser aplicada. Ou, dada a não-prestação, deve ser aplicada uma sanção.

O maior mérito de Carlos Cossio foi ter unificado os dois juízos hipotéticos condicionais que Kelsen considerava separadamente, como norma primária e secundária, em uma única norma, denominada "Juízo Hipotético disjuntivo" por unir

as duas estruturas proposicionais em função da conjunção disjuntiva "ou". A proposição disjuntiva de Cossio une em uma única norma as hipóteses da conduta lícita e ilícita. Podemos interpretá-la da seguinte maneira:

"Dado um fato temporal (Ft) deve ser prestação (P) pelo sujeito (Ao) face ao sujeito pretensor (Ap), ou dada a não prestação deve ser a sanção pelo funcionário obrigado (Fo) face à comunidade pretensora (Cp).

O juízo hipotético disjuntivo – a lógica do ‘dever ser’ Cossiana – conserva e refina aquilo que constitui um dos mais importantes legados da lógica Kelseniana – a Liberdade, posto que a cupula do ‘dever ser’ representa em um juízo a liberdade que se integraliza na conduta. Liberdade esta que, é uma das noções fundamentais da fenomenologia existencial e como não poderia ser diferente, é também o fulcro do Egoísmo existencial de Carlos Cossio.

2.2. Estimativa Jurídica e a Delimitação Axiológica

É no momento da aplicação estimativa jurídica, na valoração, que teremos a maior proximidade entre os demais fatores da Ciência Jurídica; normas, valores jurídicos, estrutura lógica, doutrina. Desta maneira, a proporção em que a norma é tida como "expressão conceitual da conduta", a valoração está na conduta, como a própria matéria está.

Como afirmamos anteriormente, para conhecer um substrato que em questão trata-se de uma determinada conduta humana, deve-se recorrer ao método empírico-dialético, estabelecendo um movimento contínuo de ida e volta do substrato ao sentido até que o espírito sinta-se suficientemente inteirado do sentido que se deve aferir ao substrato em questão. Assim, podemos concluir que a verdade

jurídica será, pois, invariavelmente a força de convicção da sentença, sendo o erro jurídico a arbitrariedade.

Uma análise inicial, sobre a aplicação do método empírico-dialético à valoração jurídica, à sentença judicial mais precisamente, concordamos com tal proposição em relação a verdade jurídica e do erro jurídico como arbitrariedade, mas, de outra forma, ocorreu-nos que desta maneira não apenas o erro jurídico seria fruto de uma arbitrariedade como também todas as outras valorações de conduta, todas as sentenças judiciais.

Tal hipótese não foi de toda absurda, uma vez que é o espírito que interrompe o processo de compreensão em um momento específico. Nada impede que uma mesma pessoa, um mesmo magistrado por exemplo, decida agora sobre certo caso de uma maneira diferente do que decidiria se este mesmo caso se lhe apresentasse daqui a uma semana, pelo simples fato de que nessas duas ocasiões tal juiz estava com diferentes disposições de espírito.

Entrementes, após uma análise pormenorizada acerca da aplicação de tal método à experiência jurídica, tivemos a oportunidade de perceber a dimensão, a exatidão com que Cossio captou a essência da vivência jurídica em seu momento valorativo. Para tanto, levamos em conta que aquilo que Cossio pretendeu transmitir com seu método de compreensão não é a valoração jurídica como algo fictício, mas sim, como a vivenciamos.

A problemática da verdade jurídica foi exaustivamente explorada por Cossio, sendo inclusive, tema central de uma de suas obras, a Teoría de la verdad jurídica, de 1954. Uma razão para tal ênfase, é que Cossio ressalta sobremaneira a importância da valoração, da sentença judicial, que considera um como sendo um momento vivo da interpretação.

Assim, em consonância com a egologia existencial, o magistrado não deve se restringir à interpretação literal da lei ou à intenção do legislador como faziam os exegetas da época. A lei em seu aspecto gramatical não passa de um mero objeto mundanal. Como já foi dito, também a norma é composto de elemento lógico, estimativo e dogmático, portanto, egológico. A norma em si traz valorações sobre a conduta a que se refere, pois norma é a menção conceitual da conduta, contendo, portanto, nesta menção, a menção do substrato e a menção do sentido em sua unidade cultural.

Ao analisar o substrato, o juiz utiliza-se dos dispositivos normativos e dos valores, incluindo seus valores pessoais, para chegar às diversas soluções possíveis e, dentre elas, escolher a que melhor integralize os valores jurídicos. Ou seja, o juiz deve optar pela espécie que realize o máximo possível de Justiça, Solidariedade, Paz, Poder, Segurança e Ordem. E, embora Cossio conceba estes valores como hierarquicamente dispostos em um plexo axiológico, afirma que eles devem ser realizados em conjunto, posto que "não pode existir segurança se a ordem vigente a exclui", "a solidariedade há de se dar dentro da paz e a justiça dentro da solidariedade".

Ao que tange a estes valores jurídicos, é importante salientar que, na doutrina egológica, eles não são fins que não podem ser alcançados, não são ideais teleológicos, mas são valores que devem ser realizados. Os valores jurídicos não são como uma estrela polar, em função da qual se guiam os juristas, são antes, valores a serem realizados e estes valores são inerentes a qualquer conduta.

2.3 – A Conduta como Objeto da Teoria Ecológica

Chegado o momento de aprofundarmos algo do que foi explanado, apresentaremos novas considerações a respeito do egologismo jurídico de Carlos Cossio.

Para tanto, trabalharemos questões abordadas por Cossio em seu livro “La teoria egologica del derecho: su problema y sus problemas” de 1963, no qual segundo o próprio autor, encontraremos de forma sucinta, pontos basilares de sua doutrina.

Esperamos assim, encontrar em sua estrutura lógico normativa, o substrato ideal, capaz de compatibilizar a subjetividade do poder volitivo do cidadão. De forma a forjar uma práxis social mais eficiente sob ótica da complexidade, na medida em que compreendermos como se integra a sistemática normativa e a estrutura cognitiva dos indivíduos.

2.4. O Direito como Objeto é Conduta Humana Positivada

Ontologicamente várias são as vertentes que se propagam para a conceitualização do que seja o Direito. Seja a visão do direito enquanto norma ou vontade do legislador, ou mesmo, a vontade de um Deus superior. Tudo quanto seja especulado sobre o direito que se origine dessas matrizes dialoga e se nega na medida em que partem de uma premissa antifenomenológica generalista e em maior ou menor medida arbitrária, por se afastar fundamentalmente da experiência jurídica. E esse distanciamento promove do ponto de vista filosófico, um esvaziamento desses conceitos impossibilitando sua adoção enquanto fundamentos.

Os homens são os verdadeiros sujeitos de direito, de forma que não existe direito dissociado da existência humana, distanciado de uma práxis vivencial na proporção em que a ação é a manifestação dessa personalidade jurídica atrelando o direito ao homem. Da mesma forma, o Direito obedece a um sistema lógico Hermético que se retro-alimenta por meio de estruturas de legitimação mas que deve ser apoiado na conduta humana por excelência.

Sendo assim, nenhum legislador verdadeiramente cria o direito ao passo que apenas modifica o que encontra anteriormente estabelecido, pois sempre encontrará um Direito calçado na experiência vivencial, mesmo quando assume a função de legislador originário, o legislador jamais cria em um vazio jurídico. Este estado do direito, estabelecido ante toda modificação, é que introduz o legislador e o situa ontologicamente na conduta dos homens.

Como real, entendemos ser tudo o que efetivamente acontece ou possui manifestação concreta. Desta forma, como poderíamos situar o direito entre as coisas que acontecem, se mesmo o direito é um amalgama de diferentes realidades?

Essa delimitação torna-se virtualmente possível se utilizarmos duas classes específicas, tal qual o que acontece na natureza ou em decorrência a suas regras e o que acontece na liberalidade do Homem ou sob efeito dela. De um ponto de vista ontológico o direito se situa na conduta humana na justa medida em que também o é conduta.

A partir do paradigma lógico da estrutura normativa, evidenciar a conduta significa admitir um ser, que em verdade, se estabelece enquanto dever-ser, respeitando a liberdade do indivíduo, e que surge com um imperativo existencial do ser integralizando-o em sua dimensão ôntica.

A generalidade da conduta humana, pressupõe uma diferenciação entre a

conduta eminentemente jurídica e qualquer outro tipo de conduta existente. Parece-nos lógico que existe essa diferenciação haja vista que, o direito sempre tratará de algum aspecto da vida humana, entretanto, nem todos os momentos da vida humana serão disciplinados pelo direito.

Esta percepção da conduta jurídica é possível por ser ela mesma integralizada com sua exteriorização. Não tratamos aqui de mera percepção de como percebemos os fenômenos naturais, mas um fenômeno que se origina no Ego e desta maneira pode ser impedido. Por essa sua imeditabilidade é que podemos traçar um paralelo entre o que uma pessoa faz efetivamente e o que ela omite. Como resultado, encontraríamos uma inter-relação subjetiva de ações possíveis.

O Direito confronta-se diretamente com essa característica da conduta humana, pois diante desta situação de imeditabilidade o encontramos enquanto um instrumento de interferência intersubjetiva entre as ações possíveis.

Qualquer ato social nos permite a verificação da existência de sua dimensão jurídica. Na vivência da prática profissional o jurista avalia todas as condutas envolvidas em determinado caso para diante da estrutura normativa vigente, identificar o que é lícito e ilícito em cada situação.

Esta imeditabilidade adquire uma dimensão coexistencial por pressupor uma interferência externa ao cidadão, seja por tradição, educação ou convivência. É um elemento exterior que percebe essa imeditabilidade, de outra forma, estaríamos tratando de omissibilidade.

Uma vez que a conduta não segue as regras naturais, estando sujeita a própria subjetividade humana, não é algo imutável e naturalmente se existe modificação, essas alterações têm motivações de naturezas distintas internas ou externas ao indivíduo.

Relacionado a questão da omissibilidade e da impeditibilidade da conduta humana, nos ensina o Cossio nos seguintes termos:

Agora, advertimos, de fato, a conduta, em sua omissibilidade é existencial, rigorosamente existencial; mas a sua inimpedibilidade, é co-existencial, completamente co-existencial. Isto significa que a lei torna-se o comportamento co-existencial considerado em si mesmo, ou para dizer a mesma coisa em uma linguagem que transmite toda a profundidade ontológica do problema, diríamos que a lei é a manifestação original da co-existência à existência. O Direito é assim reduzido a coexistência ou levados para suas raízes, a convivência como conduta mostrada nela mesma considerada.

Cossio (1963 p.26)

Diante da impeditibilidade da conduta coexistenciada nos deparamos com uma nova problemática, o que deve ser impedido e o que deve ser permitido dentro do ordenamento jurídico, criando a dualidade da relação jurídica. Como delimitar esses parâmetros, como eleger determinadas condutas que representem um ganho do ponto de vista da coexistência social e em contrapartida, como identificar quais comportamentos devem ser reprimidos. Em suma como desenvolver os mecanismos de legitimação ontológica do direito em uma sociedade complexa e ideologicamente plural.

2.5. A Justificação e Projeção da Conduta Jurídica

Admitindo que toda conduta humana é passível de impedimento, e que do ponto de vista institucional esse impedimento é legitimado por meio do Direito, ou seja, dado comportamento eleito entre tantos outros em favor de um desenvolvimento coexistencial.

Devemos investigar quais são os valores que legitimam/justificam a conduta jurídica em si mesma. Em verdade, nos cabe identificar o que credencia determinada

conduta humana a ser alçada a categoria de conduta jurídica. Não poderíamos creditar a isso apenas a expressão em determinado dispositivo normativo, embora seja esse um dos elementos formais de grande relevância. Destacamos a estrutura valorativa defendida pelo Cossio, enquanto legitimação da conduta jurídica.

Nos ensinamentos do jurista argentino, todo valor jurídico apresenta uma dupla natureza, proveniente da dicotomia entre o ser e o outro. Todo valor jurídico apresentará duas ondas de repercussão na medida em que se aplique de maneira existencial na dimensão do ser ou coexistencial ao passo que atinja a esfera do outro.

Sendo assim, esta dualidade termina por criar os valores de autonomia e valores de heteronomia que são equilibrados pelo sentido da coexistência. Uma vez que a estrutura axiológica cossiana admite três planos inseparáveis de projeção, resulta um amálgama de seis valores bilaterais para justificação do Direito, sendo eles:

Primeiro plano; Segurança como valor autônomo do cidadão e Ordem como valor heterônomo em uma condição coexistenciada. A tensão inerente a esta dualidade é que trará os parâmetros em favor de uma equiparação eqüitativa da relação entre a liberdade individual e o interesse coletivo.

Segundo plano; Paz como valor autônomo do indivíduo e poder como valor heterônomo em uma condição coexistenciada. Na dimensão do ser a paz se consubstancia enquanto estado de ausência de conflitos íntimos, perturbações a expressão da tranqüilidade. Entretanto fica demasiado forçoso, identificar estas situações em uma realidade complexa, plural e coexistenciada como do outro. Sendo assim, figura do outro pólo o valor do poder enquanto faculdade, disposição de força

ou mesmo autoridade para assegurar o paradigma individual.

Terceiro plano; Solidariedade como valor autônomo do indivíduo e Cooperação como valor heterônomo em uma condição coexistenciada. Aqui também se afigura uma relação estabelecida pela natureza ôntica dos dois valores, ao passo que, a solidariedade é um ato de liberalidade do ser para o outro em um sentido de ascendência, e a cooperação pressupõe a ação de dois agentes distintos, através da interação entre o ser e o outro em condição de igualdade.

Haja vista a estruturação dos valores estabelecidos, naturalmente nos cabe agora tratar da relação existente entre os desvalores e as duas dimensões de atuação. Sobre este ponto, Cossio defende duas estruturas diferentes, a saber:

O plexo axiológico se completa seus desvalores. Cada valor de autonomia corresponde a um desvalor, que são mantidos a mesma seqüência, a insegurança, discórdia e separação. Mas, para cada valor corresponde a dois desvalores heterônomos, que são respectivamente o ritualismo e a opressão, desordem e desamparo, a massificação e o comprometimento
. Cossio (1963 p.32)

Para o desenvolvimento destes paradigmas Cossio se utiliza de duas teorias distintas; inicialmente ele trabalha a tese de Hartmann para os valores de autonomia, na qual para cada valor existe um desvalor diametralmente estabelecido; E posteriormente adota para os valores de heteronomia a teoria aristotélica do ponto médio, que como é sabido atribui dois desvalores ou vícios para cada virtude/valor. Semelhante divisão nos explica o professor Cossio, provêm da natureza fenomenológica dos valores confirmando a aplicação de cada uma das proposições.

No patamar das relações autônomas, por tanto existenciais, o valor dialoga diretamente com a conduta do ser em uma interação hermética, estabelecendo

apenas três pontos conhecidos, sendo o primeiro deles a conduta concreta do indivíduo, que se situará sempre entre o valor e seu desvalor como em um segmento de reta que possui infinitos pontos entre suas extremidades e dois pontos abstratos que seriam o valor e o desvalor enquanto extremidades deste mesmo segmento.

Se tratando das relações heterônomas existe um dado mais complexo, haja vista não se estabelecer como antes um sistema interno, voltado apenas para uma dimensão existencial. Agora, existe por sua vez, a relação da conduta coexistenciada da coletividade que também comporta a relação mais intimista do ser. Desta forma na relação dos valores heterônomos comporta cinco pontos distintos. Por serem os valores heterônomos dados coletivos consubstanciados pela existência individual de seus membros, enquanto coisa derivada ocorre o desdobramento de mais dois pontos, estando esses pontos aquém ou além do valor, criando assim uma relação de dois segmentos ou de forma ideal de um valor enquanto mediatrix de dois desvalores.

Haja vista neste trabalho objetivarmos um entendimento mais amplo da estrutura lógico-normativa e utilizando explicações sobre a forma de cognição do indivíduo, visando uma maior eficácia das leis será por meio do entendimento acerca da relação heterônoma coexistenciada, que conseguiremos desenvolver uma modificação na práxis institucional que garantirá o alcance dos objetivos. Desta forma voltaremos a tratar deste tema adiante no capítulo três. Isto posto devemos nos ater a respeito do entendimento societário.

Voltando-nos sobre o conceito de coexistência, podemos inferir que coexistir significa existir em conjunto e para tanto se faz necessário o mínimo de entendimento.

Para que exista a coexistência é imprescindível se verifique algum tipo de acordo, mesmo que tacitamente, que possibilite o entendimento societário. Esse entendimento perpassa a situação do indivíduo que trabalha, como espera que os outros trabalhem. Em geral, cada desempenha um papel dentro desse entendimento social, na mesma proporção que espera que todos os outros cumpram com suas obrigações construindo assim uma normalidade. Assim conforme os ensinamentos do professor Cossio todo o entendimento societário cada atitude e para os demais o que os demais esperam de cada qual. Desta forma cada um interage de acordo com o projeto existencial que tem da vida pessoal, desempenhado seus direitos e deveres em relação com o projeto existencial que tem da vida pessoal dos demais.

Diante desse painel, surge uma série de demandas que se originam do descumprimento do entendimento societário. Em verdade, o entendimento é um mínimo exigido para coexistência e por isso possui certa discricionariedade, mas o que fazer frente seu descumprimento. Na situação do indivíduo que se sente prejudicado pela ação ou omissão de terceiro, a partir deste ponto é forjada a faculdade jurídica de senhorio quando a compreensão vital em que o outro se encontra perpassa a base de que quem domina o poder de senhorio (cogência) é compelido a fazer como resposta frente o outro ofendido, determinado ato contra o transgressor.

Salientando tudo o quanto foi disposto sobre a justificação da conduta jurídica nos cabe neste momento sintetizar alguns pontos chave. Anteriormente havíamos chegado ao ponto que o Direito em si mesmo é conduta humana e por tanto decorre dela. Diante desta hipótese, lidamos com um problema substancial pois uma vez que seja conduta não é qualquer conduta, obedece uma estruturação própria que o isola e diferencia. Desta feita, encontramos nos ensinamentos do

professor Cossio um modelo que estrutura axiológica que satisfizes esta demanda na proporção em que nos deu um paradigma axiológico capaz de nos mostrar quais seriam os valores a serem perseguidos e os desvalores e serem evitados e que a conduta jurídica se legitima, ao passo que, seguindo os valores realizaremos um progresso no sentido do desenvolvimento societário. Entendendo esse processo surge um novo questionamento, pois, se devemos buscar na estrutura normativa e realização dos valores, será que podemos garantir a eficácia real desses valores na estrutura normativa. Para tanto, seria necessário que a estrutura normativa compartilhasse com o indivíduo o mínimo de padronização axiológica, e desta forma, deveríamos primeiramente verificar se a conduta jurídica comporta semelhante projeção.

Havíamos destacado que a conduta se integraliza com sua externalidade enquanto um dever ser existencial, que se estabelece conjuntamente; sua externalidade, e seus valores, suas emoções e propósitos e por que não dizer de seu pensamento; pois não existe conduta sem a percepção de um ego ou alterego que a defina. Em verdade todas as condutas possuem motivações, mesmo que não estejam dispostas no consciente acessível da mente do indivíduo elas obedecem as estruturas cognitivas do subconsciente.

Desta feita, podemos dizer que tanto a conduta quanto a natureza são previsíveis, embora por razões totalmente diversas. A previsibilidade da natureza reside da imutabilidade de suas regras, no momento em que estiverem reunidos todos os fatores causais de determinado fenômeno, fatalmente esse fenômeno se consumará e se repetirá assim enquanto todos os fatores estiverem reunidos.

Diferentemente ocorre com a conduta humana, que por não possuir regras rígidas quanto às da natureza não pode ter sua previsibilidade mensurada nas

mesmas bases. Desta maneira se faz premente a identificação de fator diverso que permita a previsão da conduta humana conforme alega Cossio este fator é a projeção.

Dada a subjetividade humana seria impossível prever a conduta se ela mesma não fosse projetável. Verdadeiramente qualquer tipo de raciocínio mais complexo seria impossível ao homem sem a capacidade de intimamente projetar seus anseios. Temos a conduta abstratamente na projeção para posteriormente consubstanciá-la enquanto realidade por meio da exteriorização. Transformando sua natureza existencial em fenomenológica.

Estar à conduta no âmbito do pensamento não significa dizer que toda ação humana é pormenorizadamente avaliada e mensurada cartesianamente ou que existem duas etapas distintas. Em verdade, a conduta se antecipa e torna-se projeto de si mesma, pois existirá a valoração entorno da conduta mesmo que em nível subconsciente e preenchida axiologicamente possui um encadeamento próprio e seu entendimento de forma integral pressupõe a reflexão acerca deste valor.

Sobre esse tema Cossio nos fala sobre a relação entre a projeção da conduta jurídica e a própria norma jurídica, a saber:

A conduta jurídica se integra com uma norma jurídica como pensamento se si mesma; e o projeto jurídico de uma conduta é a norma que com ela se integra. Cossio (1963 p.39)

Diante desta explanação podemos abstrair que a norma jurídica traz o projeto abstrato de uma conduta que deva ser estimulada ou reprimida e que só estará completa se posteriormente a pratica vivencial corresponder esse projeto de forma a integralizar-se completamente. Desta forma todo cidadão diante da norma encontrará um projeto de conduta comissiva ou omissiva e este projeto de norma dialogará diretamente com sua estrutura cognitiva, na proporção em que a

justificação axiológica da norma se familiarizar com seus próprios valores.

A menção deste fenômeno funda-se na sua possibilidade entre possibilidades. De forma que a menção normativa possui a menção dos modos de ser da conduta jurídica, eleita por meio do dispositivo normativo. Em verdade, a conduta eleita pela norma deve estar elencada entre as possibilidades virtualmente reais. Como parece lógico, pouco adiantaria a norma que proíba o homem de respirar em baixo da água ou voar sem aparelhos.

Entretanto, em cada individuo essa estrutura axiológica é diferenciada pois também o é sua estrutura cognitiva. Não podemos padronizar as estruturas, mas entendendo os mecanismos de cognição, que são fisiologicamente compartilhados por todos indivíduos, poderemos conseguir melhor resultado na elaboração de normas mais eficazes do ponto de vista de sua efetividade.

O reflexo desta situação pode ser observado quando são criados dispositivos normativos que entram em choque com a estrutura valorativa da sociedade em questão. Existem vários exemplos, entre eles: uma norma que vede o segundo casamento em um país islâmico, ou proíba o consumo de carne canina na Coreia. Esses exemplos refletem uma grande discrepância entre a conduta presente na norma e os valores das sociedades em questão.

O direito está atrelado a conduta humana e que a percepção desta conduta passa fundamentalmente pela diferenciação dessa conduta jurídica das de mais condutas humanas, por estar preenchida de valor e que se justifica em si mesma justamente por sua dimensão axiológica.

Uma vez aplicada a norma, enquanto projeto de conduta jurídica, deveria promover uma melhora do entendimento social, garantindo uma maior eficácia das leis. Para tanto é necessário que a conduta eleita pela norma além de estar

preenchida de valor é imprescindível que a estrutura valorativa do dispositivo dialogue com plexo axiológico da sociedade em questão, grande problema ignorado pelos doutrinadores é como eleger estes valores ou qual seria a legitimidade dos valores escolhidos, percebemos que neste ponto não podemos conceber este marco axiológico como uma lista de condutas positivadas, nem mesmo existiria um fim a esta lista, dada a dinâmica social.

CAPÍTULO 3 – A Psicologia Cognitiva como Fundamento para a Complexidade Jurídica

Sabemos muito pouco sobre os mecanismos de cognição da mente humana no debate jurídico. Conceitos como estrutura cognitiva, quadro de referência, significam muito pouco na discussão acadêmica sobre a complexidade jurídica. Não parece adequado acreditar que o medo da punição garantirá o cumprimento da norma jurídica. Poderíamos observar na *Ética a Nicômaco* de Aristóteles e ensinarmos as pessoas a gostarem do que é certo e desgostarem do que é errado, entretanto quem pode em uma sociedade complexa estabelecer este limite, quais padrões éticos devem ser exaltados e em detrimento de que estruturas sociais.

Entretanto antes de avançarmos, neste sentido devemos revisitar as bases do Direito nos escritos de Kelsen e Cossio, pois se não é possível estabelecer formalmente um marco ético que pudesse ser assimilado por toda sociedade, encontramos dois parâmetros fundamentais, tais como a liberdade em Kelsen e a idéia de coexistência em Cossio. A articulação destes dois parâmetros como um marco ético não formal, surge como uma provocação na busca por um direcionamento para uma nova epistemologia do direito. Não é momento para propostas, entretanto fica a provocação para novos entendimentos que compatibilizem a idéia de complexidade.

Tendo considerado a natureza da Teoria Ecológica e a importância da efetividade para a integralização da norma jurídica, não poderíamos nos furtar do imperativo, de agora, discutir os fatores cognitivos existentes na aplicação do Juízo Hipotético Disjuntivo. Ao unir os dois juízos hipotéticos condicionais de Kelsen, Cossio insere na estrutura lógica da proposição normativa toda a subjetividade humana, haja vista, existir no dever-ser cossiano à possibilidade do indivíduo

descumprir o dispositivo normativo mediante seu juízo de valor. Desta forma, podemos afirmar que seja qual for o dispositivo normativo positivado na esfera formal, a práxis social será capaz de retirá-lo o caráter de norma cogente se atacado em sua efetividade.

A influência destes fatores dentro da dinâmica social - mais especificamente do ponto de vista institucional será discutido adiante no capítulo 4 - neste momento abordaremos a relação do indivíduo perante a norma sob a ótica da psicologia cognitiva, buscaremos a compreensão se os estudos a respeito da estrutura cognitiva dos indivíduos, que nos indicará um caminho a uma maior efetividade das normas jurídicas.

Entretanto, antes de empreendermos o estudo das teorias de cognição, devemos abordar, mesmo de forma superficial, alguns aspectos fisiológicos do amadurecimento da estrutura de apreensão e fixação do conhecimento no cérebro humano. Essas informações nos ajudaram de sobremaneira a entender a dinâmica cognitiva examinada nas teorias.

3.1. Os Índícios Fisiológicos e Comportamentais Preliminares

Desde o feto já começamos a perceber as influências do mundo exterior e que durante a primeira década de vida enfrentamos vários processos de amadurecimento de nossa estrutura neural.

O fortalecimento das conexões funcionais entre os neurônios e a reorganização das estruturas já estabelecidas, reformulando as conexões pouco utilizadas e ratificando as mais úteis. Todos os estímulos sensoriais, bem como, regras sociais aprendidas dão o direcionamento deste progresso estrutural.

Se observarmos, poderemos perceber que o fim desse processo inicial de desenvolvimento coincide com o final do período infantil e nos direciona a adolescência.

Neste período, o indivíduo tem o instrumental básico para explorar a lógica vigente na sociedade e lidar com as complexas relações de estudo e convivência e as recém-descobertas habilidades de raciocínio abstrato, que nos permitem questionar regras e regulamentos.

Em verdade, a mera observação empírica pode nos revelar a manifestação de este fenômeno. Quem poderá negar o poder questionador de uma criança de 10 anos? Mas se buscamos o entendimento dos mecanismos de cognição, devemos aprofundar ainda mais nossa discussão.

De sobremaneira devemos entender que o desenvolvimento neural segue duas vertentes básicas. Um processo de produção, seguido por um processo de reestruturação. Produção de neurônios e conexões nervosas (sinapses) e remodelamento do sistema nervoso central, em que certas conexões, são fortalecidas pelo uso e a necessidade.

Durante a infância milhões de conexões são criadas até o segundo momento de transformação que acontece na puberdade, onde ocorre o aprimoramento das estruturas e funções cerebrais necessárias ao desenvolvimento cognitivo. Mais uma vez esse refinamento ocorre em função do uso e da necessidade.

O processo de fortalecimento das sinapses neurais é denominado de mielinização, que se estabelece quando a estrutura do neurônio é envolvida por uma camada de proteína e gordura, denominada bainha de mielina.

Esse revestimento promove um isolamento térmico que facilita a

transmissão dos impulsos nervosos. Permitindo que a condução dos impulsos elétricos ao longo deles seja até 100 vezes mais rápidas do que nas fibras sem mielina, que também favorece um ganho de qualidade na medida em que ocorre uma transmissão sem perdas pelo trajeto.

O desenvolvimento do procedimento de mielinização no lobo frontal, estrutura responsável pelas habilidades cognitivas, ocorre simultaneamente à melhora da memória para o trabalho.

Desta forma, a massa cerebral se divide em substância branca - constituída por tecido nervoso de coloração branca que constitui a porção condutora do encéfalo e da medula espinhal, composta, principalmente, de fibras nervosas mielinizadas. Restando também a substância cinzenta, composta por tecido nervoso de cor cinzenta que se compõe de corpos de células nervosas, fibras nervosas não mielinizadas.

Salientamos que o mecanismo de espessamento e refinamento das estruturas cerebrais ocorre em diferentes etapas nas diferentes regiões cerebrais. Especialmente nos córtices frontal e temporal, regiões envolvidas nas funções cognitivas e emocionais elaboradas. A substância cinzenta continua a se desenvolver-se expandindo por meio da criação de novas sinapses, até por volta dos 16 ou 17 anos, quando passa a refinar suas conexões. Assim, o cérebro adolescente continua em processo de remodelação sensível às influências do meio sejam elas boas ou más.

Embora se acredite que o número de neurônios no córtex cerebral seja estável após o nascimento, o volume de substância cinzenta continua a aumentar até o início da adolescência onde se acredita que o ser humano atinja seu máximo de conexões sinápticas. Então, começa a ser reduzido nas várias regiões neurais

pelo processo de refinamento das conexões, ao passo que a substância continua a se desenvolver garantindo a estabilidade do volume da massa cerebral.

Desta forma compreendemos que a maturação neural do indivíduo ocorre em dois momentos críticos; o primeiro no qual o indivíduo absorve todos os estímulos indistintamente sejam preceitos morais, desenvolvimento funcional ou regras comportamentais. Criando sinapses e estabelecendo conexões, inicialmente, entre células neurais que não passaram pelo processo de mielinização. Em um segundo momento onde essas diversas estruturas sofrem um processo de seleção que é delimitado pelo uso e necessidade. Desta maneira, não basta apresentação de determinado conhecimento, é imprescindível que, este dado conhecimento seja vivenciado de forma útil, sendo necessário que se criem demandas possibilitando a fixação do conteúdo em questão, caso contrário o conhecimento não será compatibilizado na estrutura neural.

Salientamos que embora não exista uma delimitação exata para o desenvolvimento desses processos de maturação cognitiva, existe um consenso que embora o ser humano acumule experiências, estímulos desde o nascimento e durante toda sua existência, é com o fim da infância, início da adolescência, que tem início esta estruturação.

Entretanto se observarmos este momento de transformação, ocorre conforme foi explanado, aparentemente no fim da infância por volta dos 8 anos de idade. Se desviarmos nosso foco dos aspectos fisiológicos deste processo e passarmos a investigar o desenvolvimento comportamental do jovem neste período encontraremos elementos esclarecedores, que atrelados aos conhecimentos anteriormente apresentados nos permitirão um entendimento mais global e por isso mais próximo a realidade vivencial destes fenômenos.

O fim da infância não é um momento, ou evento determinado e equânime para todos os indivíduos, ou seja, cada criança o vivência de uma maneira única. Em verdade, o fim da infância resulta muito mais de um processo de esgotamento do próprio paradigma infantil, do que por qualquer determinismo fisiológico, não podemos atribuir somente a maturação estrutural do sujeito o advento do fim da infância.

Isto porque, esse esgotamento do modelo infantil não surge isoladamente por parte da criança. Neste processo o papel dos pais é de fundamental importância, pois todo universo infantil parte fundamentalmente da relação com os pais. Toda gramática vivencial desenvolvida pelo infante é prismada neste paradigma relacional, estejam os pais conscientes disso ou não.

Diante da paternidade, os pais, devido ao próprio convívio social, possuem uma antevisão das etapas que enfrentarão com seus filhos. Seja do ponto de vista comportamental ou do próprio desenvolvimento fisiológico da criança, os pais, desenvolvem para os filhos, se não parâmetros exatos, ao menos uma imagem esfumada do que desejam dos filhos. Entretanto muitas vezes os próprios pais não possuem uma idéia estabelecida dessas imagens que projetam em seus filhos.

Para as crianças, esse processo tem início na medida em que sua gramática relacional começa a perder sua eficácia. Toda criança desde sua mais tenra idade, desenvolve essa gramática, na proporção em que consegue associar determinadas ações com seu resultado, e por meio destas conexões entre causa e efeito, aprendem a interagir com o mundo.

O que as crianças não possuem meios para compreender, de imediato, é que esta gramática relacional dialoga diretamente com os parâmetros que os pais estabelecem para esta fase. Assim, a conduta que resultava em algo meritório e

prazeroso, pode transformasse em algo vexatório e desagradável. A criança que anteriormente, sabia como e quando estabelecer suas demandas agora possui apenas o vazio deixado pela antiga estrutura de satisfação e valor.

Entretanto podemos nos perguntar por que exatamente essa transição é tão conturbada se anteriormente a criança passou pela superação de vários paradigmas como o desenvolvimento da fala, ou antes, quando aprende a andar. Essa resposta vem fundamentalmente da integração desta relação comportamental, com que foi explanado anteriormente sobre a maturidade da neural do indivíduo e com que o conceito de estrutura cognitiva que abordaremos a seguir, quando trabalharemos com as fases da estrutura cognitiva do sujeito.

Desta forma, é a primeira vez que o indivíduo lida com a interiorização dessas frustrações. Pois em cada demanda surge a incerteza de sua satisfação, afetando de sobremaneira a interação com os pais. O fim da infância pode ser estabelecido sobre o choque do modelo infantil, conhecido ineficiente e totalmente ligado a figura dos pais, e o modelo adolescente, indefinido no qual não se tem plena certeza do que se quer, mas que se afirma identificação do que não se deseja, no caso o universo infantil.

Durante esta dinâmica, pode se originar parte da suposta rebeldia adolescente que, se não sabe o que quer, exige ao menos que se reconheça sua legitimidade em querer. Toda jornada do indivíduo agora se encadeará para a descoberta deste novo paradigma. Existe um exercício de contemplação quase que forçado, no qual o indivíduo busca estabelecer-se neste novo panorama. Conseqüentemente, neste ponto, o vocabulário vivencial infantil é relegado e destinado a indiferença como algo superado e inadequado e os pais enquanto escopos deste vocabulário, muitas vezes, sofrem os efeitos desta transição.

Se anteriormente as figuras paternas eram detentoras do monopólio da relação da criança com o mundo passam a existir novos sujeitos nesta relação, como os amigos e a escola enquanto instituição. Nesta fase, o jovem busca a igualdade dos pares e o distanciamento do universo infantil. Diante deste panorama, os amigos enquanto agentes das novas interações sociais e a escola no papel de cenário desse novo desenvolvimento preenchem parte do espaço, antes inteiramente ocupado pelas figuras paternas.

Desta forma, todo processo de desenvolvimento fisiológico de maturação neural realiza-se simultaneamente a toda essa transição comportamental. Não é por acaso que a adolescência seja reconhecida por suas mudanças e neste cenário de alterações e incertezas, que grande parte, dos conceitos morais e regras comportamentais são redimensionadas na estrutura do indivíduo.

Salientando o exposto anteriormente, e antes de nos aprofundar nas teorias de cognição, podemos desenvolver preliminarmente dois fatores determinantes neste processo de maturação neural para que o sujeito atravesse todo processo de desenvolvimento da estrutura cognitiva e estabeleça seu quadro de valores.

Inicialmente do ponto de vista fisiológico é fundamental o entendimento de que qualquer conhecimento para ser fixado na estrutura neural seja manuseado pelo indivíduo, utilizando e configurando a necessidade de determinada conexão, caso contrário, o organismo naturalmente descartará este conhecimento.

Posteriormente, não podemos desprezar o ambiente social onde tudo isto se realiza, entender os questionamentos comportamentais deste momento pode desenvolver as ações institucionais à proporção em que a escola seja repensada, promovendo o respeito a individualidade do jovem neste momento de incerteza oferecendo um ambiente de desenvolvimento tranquilo para seu crescimento.

Estas afirmações nos trazem de imediato alguns questionamentos. Como promover uma vivência instrumental dos valores sociais e éticos almejados no processo educacional e garantir sua assimilação pelo jovem. Como se estabelece a familiaridade dos estudantes em manusear os conceitos da matemática, da física, da biologia, em detrimento dos valores para construção ética na utilização destes conceitos, diante do subdimensionamento destes pontos nas matrizes curriculares.

Invariavelmente, estes podem ser uns dos fatores para a dificuldade em construir uma sociedade mais ética. Para tanto, devemos compreender mais a respeito da maneira como o ser humano apreende o conhecimento nas teorias abordadas a seguir.

3.2 O Aprendizado Frente as Matrizes Curriculares

Em meados da década de 50, a comunidade acadêmica norte-americana preocupava-se em estabelecer um novo paradigma educacional norteado pelo ideal de que a estrutura educacional deve ser um meio de preparar homens e mulheres bem equilibrados para o Estado de Direito (Brunner 1974). Esta empreitada ensejava-se na percepção do que eles acreditavam ser, uma extensa crise na segurança nacional, e que esta situação apenas poderia ser equalizada em razão de um conjunto bem educado de cidadãos.

Em confronto com este painel, foram realizados diversos encontros interdisciplinares com o intuito de através de uma frente de trabalho coletivo entre educadores, cientistas, estudiosos e psicólogos, para que fosse identificada uma questão principal, o que devia ser ensinado para a superação dessa crise social em um estado democrático de direito.

Naturalmente, este era um panorama ideal para o surgimento das teorias do funcionamento cognitivo humano, pois seria de fundamental importância que se identificassem os mecanismos do aprendizado, não apenas no âmbito do conhecimento enquanto sua amplitude, mas primordialmente, no sentido de preparar os jovens a uma vivência social no estado democrático.

A eficiência em ensinar passa além da ênfase na estrutura da matéria de ensino, seja matemática ou história, estabelece principalmente na nova forma que cada geração elege seus valores e contra valores, expressados em aspirações e conduta na integralização do seu tempo.

Segundo nos mostra a própria história norte-americana, os ideais nacionais sempre retrataram um dualismo expresso pela relação entre o útil e o ornamental, embora exista uma preponderância do pragmatismo, e a partir desta dicotomia transposta para a estruturação dos currículos educacionais.

Surge um novo conceito, de que captar a matéria significa aprender sua estrutura. Em síntese, é aprender como as coisas se relacionam; o entendimento do aluno sobre as articulações formais, representa menos que a importância de ser capaz de aplicá-las e o maior exemplo deste enunciado está na essência eminentemente inconsciente do aprendizado da língua nativa.

Seguindo esta diretriz vamos encontrar o pensamento do teórico americano Jerome S. Bruner em seu livro “O Processo de Educação” que nos informa:

Nossas escolas talvez estejam desperdiçando anos preciosos, ao adiar o ensino de muitos assuntos importantes com base na crença de que são difíceis demais (...) a proposição de que os fundamentos de que qualquer assunto possa, de alguma forma, ser ensinados a quem quer que seja, em qualquer idade”
Bruner (1974 p. 11)

Embora isso possa parecer um tanto generalista, gostaria de ressaltar que a proposição acima não nos diz que qualquer um é capaz de apreender qualquer coisa, em verdade, ele nos fala que qualquer um pode apreender desde que lhe seja explicado de uma maneira que sua estrutura cognitiva lhe permita entender. Fator este, menosprezado diante das estruturas de aprendizado, os princípios sejam de ordem curricular ou de esfera moral são condições basilares para a estruturação do desenvolvimento são tão simples quanto poderosos.

Dominar instrumentalmente essas idéias básicas garante sua utilização em formas progressivamente mais complexas. Entretanto, quando esses conceitos vem em estruturas formais como axiomas, preceitos ou sentenças, ficam fora do alcance das crianças se anteriormente não ocorreu a assimilação intuitiva ou experimental dos mesmos.

A antecipação desses conceitos deve se realizar com total honestidade intelectual, pois utilizar uma linguagem compatível ao estágio cognitivo do indivíduo, não pressupõe falsear os conceitos, para tanto basta uma maior dedicação no planejamento estrutural como volta a nos indicar o Bruner:

Um currículo, à medida que se desenvolve, deve voltar repetidas vezes a essas idéias básicas elaborando e reelaborando-as, até que o aluno tenha captado inteiramente a sua completa formulação sistemática. Crianças do quarto ou quinto ano primário podem praticar jogos absorventes baseados nos princípios da topologia e teoria dos conjuntos, chegando até mesmo a descobrir novos “movimentos” ou teoremas. Podem captar a idéia de tragédia e das básicas, servidões humanas, representadas nos mitos. Não podem, porém, por essas idéias em linguagem formal, ou manipulá-las, como os adultos. Bruner (1974 p. 12)

Dentro deste processo de retro alimentação para a estruturação do conhecimento, é de grande importância o estímulo ao pensamento produtivo. A hipótese fértil, o salto criativo que importará na assimilação vivencial dos princípios,

favorecendo uma maior destreza em sua utilização instrumental, aumentando também o interesse na matéria a ser aprendida, de forma muito mais eficaz do que metas exteriores estabelecidas.

Esta discussão a cerca da elaboração de matrizes de ensino tem lugar em um mundo em que as condições sociais, culturais e políticas se alteram constantemente, sem que na maioria das vezes se estabeleça qualquer controle sobre isso, deixando os alunos e escolas inseridos em um contexto de necessidades complexas.

Existe uma dimensão mais humana e sensível que se pode transmitir pelo estudo e do aprendizado que certamente é tão importante quanto o melhor dos sistemas normativos, para a percepção do cumprimento das leis de uma forma geral, como um tributo às gerações do porvir.

3.3 A Importância da Estrutura Cognitiva para Construção da Conduta

Evidentemente assim que aprendemos algo novo, este conhecimento não se revela imediatamente como uma habilidade nossa. Estaria muito melhor representado por uma idéia geral, um rudimento, que posteriormente pode nos servir de base para realização de outras atividades até mesmo mais complexas do que este conhecimento “*a priori*”. Em verdade, quanto mais basilar ou fundamental for a natureza do que se tenha aprendido, maior será a abrangência e aplicabilidade a novas situações.

O domínio destes princípios implica numa absorção mais sistêmica do conhecimento. Não apenas em relação a aprendizagem, mas principalmente, ao modo de imaginar a solução, de ter intuições e palpites quanto à possibilidade de

resolver os problemas isoladamente. O nível de interesse, bem como o grau de sofisticação intelectual, tende a aumentar a partir da assimilação instrumental dos conceitos.

Outro fator importante é que explicações corretas e esclarecedoras são mais fáceis de compreender uma vez que seguem a estrutura lógica do conceito, mais fáceis até do que explicações parcialmente corretas, e por isso complicadas, por que vão criar artificialmente uma situação conhecida que mais a frente causará uma ruptura na estrutura cognitiva, na ocasião em que esse conhecimento parcialmente correto vier a ser substituído pelo conceito totalmente correto.

Esses conceitos podem ser mais facilmente sintetizados da seguinte maneira; Primeiramente os fundamentos tornam o conhecimento mais compreensível, depois que o próprio funcionamento da memória humana favorece este método, pois nos parece bastante lógico, que um dado elemento se fixe em nossa memória se for parte de um sistema lógico estruturado, possuindo conexões entre os demais pontos do que algo que esteja isoladamente armazenado.

Não existe inovação em afirmar que nossa rede neural se estabelece por meio de conexões, que interligam determinados grupos de células nervosas formando assim uma complexa estrutura cognitiva, que nem mesmo nos possuímos pleno conhecimento das inter-relações existentes. Indubitavelmente os pontos secundários se preservam na memória graças as formas mais simplificadas de representação dentro das estruturas de cognição. A perda de memória não nos ocorre de forma total, mas por partes de forma que podemos reconstituir os pormenores quando necessário, ou seja, esquecemos os detalhes mas preservamos os princípios gerais.

3.4 De Estar em Condições de Aprender

Retomando a hipótese de que qualquer indivíduo em qualquer que seja seu estágio de desenvolvimento cognitivo, será capaz de apreender, com eficiência, desde que a linguagem utilizada respeite sua capacidade cognitiva e esta esteja imbuída de honestidade intelectual. Devemos admitir seu arrojo e asseverar que isto apenas é possível mediante o conhecimento dos limites de cada estágio cognitivo.

Em consonância com o exposto no primeiro capítulo deste trabalho, encontramos na obra de Piaget inicialmente três estágios no desenvolvimento cognitivo da criança. Porém, neste momento trabalharemos mais diretamente as decorrências práticas destes estágios em correlação com o tema trabalhado.

Estágio Pré-Operacional: Período que compreende o desenvolvimento da linguagem até o momento em que a criança inicia o aprendizado das representações simbólicas do mundo exterior. Todo trabalho mental se organiza em torno da percepção destes símbolos, sem qualquer tipo de interiorização baseado apenas na experiência vivencial sem reflexão. Nesta fase, que normalmente se estende em média até os seis anos de idade, a criança se familiariza com a estrutura simbólica mais pelo processo de tentativa e erro do que qualquer outro processo de pensamento refinado. De forma mais prática, a criança não possui meios de compreender idéias básicas de natureza quantitativa ou qualitativa. A criança não é capaz de assimilar que determinados objetos que mudem de forma possam voltar a sua forma original ou a percepção de que massa e peso se conservam. Torna-se extremamente difícil transmitir qualquer conceito mesmo que de forma eminentemente intuitiva.

Estágio de Operações Concretas: Podemos inicialmente traçar um contraste com estágio anterior haja vista, este período ser fundamentalmente operacional em detrimento da fase pré-operacional que era apenas ativa. Para tornar esta diferenciação mais evidente nos bastaria à diferenciação entre ação e operação, pois embora a operação seja um tipo de ação ela se diferencia na medida em que existe a possibilidade de internalizar a manipulação dos símbolos como forma de alimentação da estrutura mental com dados do mundo exterior, promovendo assim, em certo grau, a organização e utilização mais criteriosa na resolução de problemas. Isto significa que a criança não precisa mais se ater ao processo de ensaio e erro, podendo mentalmente abalizar as hipóteses. A criança passa a assimilar noções quantitativas numéricas intuitivamente, embora apresente avanço em relação ao quadro pré-operacional e se guie pela lógica dos grupos e das relações gerais a criança se atem a realidade imediatamente presente. Este momento se prolonga aproximadamente até os 13 anos de idade, salientando que essas faixas etárias respeitam a estrutura cognitiva de cada indivíduo.

Estágio das Operações Formais: Neste momento do desenvolvimento cognitivo do indivíduo, ele começa a basear-se em hipóteses em detrimento do que ele já vivenciou ou tem diante de si. Torna-se capaz de deduzir relações em potencial, que posteriormente podem ser verificadas pelo experimento ou observação. O desenvolvimento de uma estrutura lógico-cognitiva que se torna instrumental para o raciocínio abstrato. Neste ponto está apto a conferir uma estruturação formal as idéias que anteriormente eram de natureza concreta. Entretanto, deve-se respeitar a paridade com o modo da criança pensar, pois qualquer tentativa de elaboração lógica que fuja de sua própria estrutura não produzirá resultados.

3 - As Teorias da Cognição e a Conduta Jurídica

Toda nossa forma de ver e interagir com o mundo exterior obedece a uma lógica demasiada complexa e em constante ampliação que tende a ratificar sua própria estrutura em um processo de sedimentação constante, se estratificando de forma mais intensa até atingir a maturidade físico-cognitiva por volta dos 18 anos de idade.

Se nosso objetivo é a utilização dos mecanismos de cognição para estimular, do ponto de vista institucional, um maior respeito às leis. O sucesso de uma intervenção intersubjetiva na formação do quadro de valores dos indivíduos dependerá do trabalho realizado com indivíduos que ainda não atingiram a maturidade físico-cognitiva.

Seguindo esta mesma linha, se a maturidade cognitiva pode impedir uma intervenção eficaz, também não se prestam aos trabalhos indivíduos que não possuem desenvolvimento da estrutura cognitiva para a interiorização dos conceitos. Diante deste painel, nos restariam apenas as pessoas que se encontrassem entre o estágio das Operações Concretas e Operações Formais, ou seja, as crianças e adolescentes que estivessem aproximadamente entre 8 e 17 anos.

Mesmo com a redução no campo de ação, salientamos que o grupo de indivíduos no estágio de operações concretas demandaria uma abordagem mais intuitiva em um nível que pudesse acompanhar com facilidade, os conceitos e estratégias. De forma a captar profundamente o sentido dos preceitos mais e éticos sem que lhes fossem exigidos qualquer tipo de representação formal, bastando a assimilação pela própria realização da conduta. Posteriormente, na fase de operações formais, poderá o indivíduo trabalhar as estruturas formais e

axiológicas dos imperativos morais anteriormente vivenciados em condições de manipular os conceitos com maior propriedade.

Seria bastante razoável que o caminho para um maior cumprimento das leis passe fundamentalmente pelo ensino aos jovens a gostar do que é correto e a desgostar do incorreto, entretanto, permanece o impasse de como implementar semelhante projeto, respeitando o desenvolvimento dos cidadãos, na medida de suas capacidades.

Podemos concluir que se o operador do Direito lida instrumentalmente com a norma em busca da integralização do seu sentido, o cidadão comum, por meio de sua estrutura cognitiva, relaciona-se com a norma em um plano axiológico, de maneira generalista, unicamente por meio dos seus valores. Sendo a estrutura cognitiva do indivíduo fator determinante para seu posicionamento perante as leis.

Portanto, as Teorias da Cognição, oferecem substrato valioso ao desenvolvimento do Direito por identificar no homem os mecanismos de formação dessa estrutura de referência axiológica. Permitindo o desenvolvimento de uma política institucional inclusiva que favoreça a construção de um ethos mais sustentável na sociedade.

Salientamos que qualquer intervenção, em favor da instrução moral dos cidadãos, que ignore o grau de maturação neural e a necessidade que seu método ofereça determinada instrumentalidade vivencial dos valores éticos, estará fadada ao insucesso devido à própria dinâmica fisiológica do ser humano, dada a natureza dos processos de refinamento da estrutura neural.

Demasiadamente cedo para falar em implementação de uma proposta de Direito profilático inclusivo. Muito ainda deve ser estudado antes que se consiga estruturar esses conceitos, entretanto entendemos que a provocação deste tema

promoverá o desdobramento desses estudos e a busca por novas metas tornará viável a verificação prática destes preceitos em favor de uma coexistência mais humana e consciente.

CAPÍTULO 4 – Da Dinâmica Axiológica e a Construção da Efetividade Jurídica

Se anteriormente avaliamos individualmente as bases do conhecimento investigando cada matriz, neste momento objetivamos a integração das duas vertentes abordadas. Em verdade, examinaremos mais detalhadamente alguns conceitos da Teoria Ecológica do Direito e com os substratos obtidos da Psicologia Cognitiva.

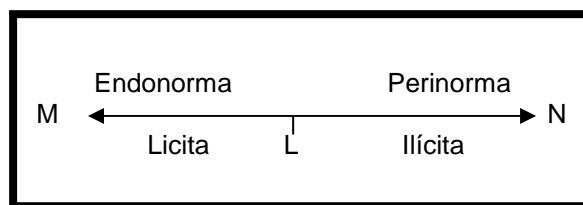
Analisaremos a estrutura hermenêutica proposta por Cossio, identificando o processo de preenchimento e esvaziamento axiológico da norma jurídica, objetivando de sobremaneira localizar o instante em que uma intervenção institucional pré-existente manifestasse efeitos mais eficazes na garantia da efetividade normativa. Por fim, determinaremos um escopo para essa possível intervenção sua natureza e aplicação nas bases da Psicologia Cognitiva.

4.1. A Hermenêutica Axiológica proposta por Cossio

Para o entendimento da dinâmica hermenêutica cossiana, inicialmente temos que rememorar o papel da conduta em sua lógica normativa. Pois, para Cossio a conduta intersubjetivamente interferida deve imperiosamente estar em conformidade com a norma que formalmente a representa (Cossio 1944 p. 300).

A inobservância desse aspecto frustra o sentido do próprio dispositivo, na proporção em que o legislador é impedido pela estrutura disjuntiva à expressar diretamente a conduta elegida. Sendo obrigado a criar dentro do enunciado da norma utilizando-se da representação da endonorma e da perinorma, o meio para atingir a integralização vivencial da conduta ou sua inibição.

Se dissecarmos a estrutura de uma norma jurídica completa, encontraremos na confrontação entre suas partes um limite de juridicidade. Pois toda a conduta efetivamente realizada aquém deste limite seria juridicamente lícita, na medida em que se representa na endonorma e todas as condutas além do próprio limite realizadas na perinorma, conseqüentemente juridicamente ilícitas e, portanto passíveis de sanção. O entendimento dessa relação pode ser identificado da seguinte maneira:



Esquema 1.

Admitindo o segmento MN enquanto dispositivo normativo completo podemos imediatamente o ponto "L" representa o limite de juridicidade. Salientando que esse limite de juridicidade perfaz o momento em que o legislador elege determinada conduta, diferenciando de todas outras.

Esta estrutura obedece à lógica normativa básica realizada no momento em que o legislador cria a norma, estando ela preenchida axiologicamente pelo sentido de promover integralização da conduta elegida, seja ela comissiva ou omissiva. Por hora vamos admitir esta relação como se apresenta e partiremos para a verificação dos processos de interpretação defendidos por Cossio, posteriormente voltaremos a este ponto de forma a integrar as duas posições.

Os mecanismos de interpretação devem necessariamente atentar para a natureza do conhecimento jurídico, sob pena de perder-se na interpretação a carga

valorativa inicialmente atribuída pelo legislador. Naturalmente, não é possível interpretar a lei da mesma forma em que assimilamos os conhecimentos provenientes dos objetos naturais. É fundamental que se interprete a lei sob a ótica de objeto cultural.

Assim nos ensina o mestre argentino quanto trata do tema em seu livro “La Teoría Ecológica del Derecho y el Concepto Jurídico de Libertad:

El error del intelectualismo jurídico tradicional en materia de interpretación de la ley, consiste en haber creído que el conocimiento de la ley, vale decir su interpretación, concluía en aquellos procesos intelectuales propios de objetos neutros. Pero no es así porque a un objeto cultural no se lo conoce ni por deducción ni por inducción (métodos cuyos sentidos están en actos de intelección y explicación respectivamente), sino por una dialéctica empírica que va desde su substrato fáctico a su sentido, luego de éste a aquél, luego otra vez de aquél a éste y así prosigue varias veces, en forma circular, hasta que la comprensión del objeto surge nítida en el conocimiento: cada vez que se juzga al substrato del objeto cultural desde el sentido, este es puesto por el sujeto cognoscente por recreación; pero cada vez que se juzga al sentido desde substrato del objeto cultural, se trata de un juicio de comparación en términos lógicos que lleva la valoración a un plano objetivo. (Cossio 1944 p. 258).

Esta dialéctica empírica se faz necessária por ser o processo hermenêutico um evento posterior que não lida necessariamente com a mesma carga axiológica do momento em que o legislador cria a lei. Os valores sociais se alteram, podendo causar certa diferença entre o quadro valorativo do momento da criação do dispositivo normativo e sua aplicação. Quando o operador do direito interpreta a lei, ele em verdade, lida apenas formalmente com seu dispositivo normativo não se prendendo fundamentalmente a intenção do legislador. Deve o operador do direito dar preferência ao próprio quadro valorativo adotado socialmente ao momento da

interpretação em detrimento da carga axiológica originária.

Constatamos de sobejo, a importância do que foi explanado a respeito da adequação do dispositivo normativo com a conduta intersubjetivamente interferida, pois, ao operador deve tomar como partida o que se estabelece no dispositivo normativo. A norma funciona como substrato do processo hermético em interação com o substrato fático e o substrato axiológico.

Devemos ressaltar a natureza tripartite desta relação; inicialmente identificamos o substrato normativo, por ser pré-existente elaborado pelo legislador, possuidor da carga axiológica originária, que representa uma conduta elegida e consubstanciada com a relação da endonorma e da perinorma; Para seguirmos ao substrato fático que dá início propriamente dito ao processo hermenêutico, estabelecido pela efetivação da conduta, seja ela lícita ou ilícita; Finalmente chegando ao substrato axiológico que está presente na figura de quem interpreta, que mesmo pré-existente é responsável por promover a verificação da carga axiológica originária, seja para validar ou adequar seu sentido.

Para Cossio, a compreensão das leis enquanto objetos culturais, passa fundamentalmente pela absorção do substrato axiológico e sua interação com o elemento fático, ou como queira, a conduta efetivamente verificada.

Entretanto para que aplicador do direito alcance o substrato axiológico terá que antes, perpassar o dispositivo normativo, criando um ciclo hermético que promoverá a assimilação do conteúdo. Salientando que diante destes três elementos encontra-se a própria estrutura cognitiva/ axiológica do operador do direito confrontando-se com cada elemento e promovendo sua inter-relação.

Admitindo o que foi explanado, podemos agora promover a integralização dos dois conceitos apresentados para que se desenvolvam os desdobramentos práticos

do ciclo hermético proposto por Cossio e da sua estrutura da norma jurídica completa. Em verdade, o entendimento isolado do ciclo hermético em nada contribuiria ao nosso trabalho, se não pudéssemos verificar, localizar, sua aplicação na vivência jurídica. Logo, não poderíamos nos utilizar deste conceito em favor do desenvolvimento de uma práxis jurídica mais eficiente.

Se pudéssemos identificar a dinâmica axiológica que acompanha o dispositivo normativo, desde a elaboração, passando por todo período de vigência culminando com a revogação, encontraríamos um processo contínuo de desenvolvimento e rearranjo de sua carga axiológica. Entretanto, poderíamos demarcar três momentos críticos:

- Primeiro Panorama Axiológico; Quando o legislador cria a norma elegendo determinada conduta, faz isso baseado em determinado sentimento jurídico, em favor de incutir na vivência social uma maior proteção a determinado valor ou valores em questão como é mais comum acontecer em razão de sua natureza principiológica. Em uma condição ideal, esse sentimento jurídico do legislador, por dever de ofício, deve ser compartilhado com a sociedade em geral gerando uma contrapartida social. Neste momento, é criada o que chamamos de carga axiológica originária, por ser uma representação primária imodificada e supostamente em consonância com o quadro de valores sociais. Ao legislador, torna-se impossível representar essa relação axiológica diretamente no dispositivo normativo, sendo necessário que ele represente esses valores por meio das condutas elege ou reprime. Assim, se origina um dos grandes problemas do operador do direito na medida em que se torna impossível assimilar diretamente a carga

axiológica originária.

- Segundo Panorama Axiológico; O quadro axiológico de determinado grupamento humano constantemente sofre diversas modificações. Alterações estas, quase imperceptíveis mas constantes, como as águas que modificam a costa erodindo ou sedimentando dada as determinadas circunstancias. Assim, também ocorre com os valores socialmente estabelecidos, de forma que a lei partir de sua positivação, passa a sofrer o efeito dessas modificações em relação a sua carga axiológica originária, e a sucessão dessas modificações paulatinamente distancia a carga axiológica originária do quadro de valores sociais. Rememorando o que foi dito a respeito da relação indireta que o operador do direito realiza com a carga axiológica originária, deduzimos que além de assimilar indiretamente o sentido da lei caberá ao operador promover a verificação entre o que sinaliza a carga axiológica originária e sua significação hodierna. Como quem verifica o distanciamento entre o que foi cristalizado no dispositivo e o sentido da própria norma. Para o desenvolvimento de nossa hipótese esse mecanismo de verificação é de fundante importância conforme explanaremos posteriormente.
- Terceiro Panorama Axiológico; Quando verificado um distanciamento eminentemente grande entre a carga axiológica e os valores sociais, distancia essa, que torne impossível ao operador do direito superar a dissonância por meio do método hermético o destino ideal desta norma,

será a derrocada de sua vigência por meio da revogação, em favor de um dispositivo capaz que atender os novos valores sociais.

O entendimento desta dinâmica axiológica, se por um lado nos oferece um panorama da relação valorativa em toda existência da norma, por outro nos traz novos problemas a serem respondidos no caminho de uma nova práxis viável.

Quais parâmetros devem, os operadores do direito, seguir para que consigam atingir integralmente o sentido da norma se é incapaz de racionaliza – lá de uma forma direta. Como promover a verificação do distanciamento entre a carga axiológica originária e os valores sociais diante de sua natureza tão abstrata. E finalmente, como reduzir esta relação a uma estrutura verificável na experiência jurídica.

Para tanto, devemos promover uma intelecção conjunta de três elementos apresentados neste capítulo: a estrutura da norma jurídica completa; o método hermético; e a dinâmica axiológica em um único paradigma, que favoreça o entendimento global da lógico-normativa e sua verificação na experiência jurídica, para desse ponto desenvolvemos uma proposta de intervenção mais eficaz e direcionada ao cumprimento das leis.

4.2. A Verificação da Estrutura Lógico-Normativa

Admitindo inicialmente a estrutura básica da norma jurídica completa, como foi exposta anteriormente, encontraremos um dispositivo normativo único que comporta dois elementos; a endonorma e a perinorma, demarcadas pelo que chamamos de Limite de Juridicidade.

Salientando que as dimensões destes elementos é estabelecida pelo legislador, ou seja, o legislador cria os parâmetros da endonorma e da perinorma em atenção do projeto de conduta que busca instituir na sociedade. Identificaremos neste dispositivo o substrato normativo que servirá de instrumento ao operador do direito no momento da interpretação da lei, para que atinja o sentido atribuído pelo legislador, ou como foi explanado, o substrato axiológico, na aplicação do método hermenêutico.

Entretanto, do ponto de vista existencial, será simplesmente uma norma individualizada sem uma conduta efetivamente existenciada, que lhe evoque a aplicação. Apenas com a integralização da conduta, seja ela qual for, é que se efetuará o trinômio hermenêutico que favorecerá a devida aplicação do direito. Pois, esta conduta devidamente existenciada será levada ao operador do direito para que ateste sua licitude ou ilicitude.

Evidenciando o que foi disposto a respeito da dinâmica axiológica, o operador do direito deverá utilizar como parâmetro de licitude o limite de juridicidade, na medida em que deve posicionar a conduta ao que dispõe a norma, atentando que as condutas abarcadas pela endonorma são efetivamente lícitas ao passo que as localizadas na perinorma são conseqüentemente ilícitas.

Assim se aproximará do sentido almejado pelo legislador e disposto no ciclo hermético, mas não poderá alcançá-lo plenamente no plano existencial. Poderá no entanto, conhecê-lo enquanto objeto cultural, lidando existencialmente apenas indiretamente por meio do substrato normativo.

Inicialmente isso pode parecer suficiente para delimitar a ilicitude da conduta, mas devemos salientar os ensinamentos de Cossio a respeito do Ciclo Hermético, vaticinando que para o operador do direito compreender integralmente o objeto do

direito deve ir do substrato fático ao normativo e retornando para poder ver saciado seu entendimento a respeito do sentido da norma.

Desta maneira o entendimento do sentido da norma será promovido pelo desdobramento do limite de juridicidade, pois o que anteriormente representava apenas a carga valorativa originária que o legislador buscava alcançar com a norma, agora encontra sua correspondência com a conduta existencialmente verificada e correspondente aos valores sociais estabelecidos.

Com o entendimento da estrutura lógico-normativa do Direito temos um panorama sobre o funcionamento da experiência jurídica? Nos resta agora confrontarmos essas informações com os dados a respeito da estrutura cognitiva humana sua forma de assimilar esses conteúdos e interagir com o dispositivo normativo. Para então, podermos apresentar uma hipótese de intervenção intersubjetiva que respeite o desenvolvimento cognitivo humano.

4.3. A Lógica Normativa Frente à Estrutura Cognitiva

Temos tratado do problema lógico-normativo sobre o prisma do operador do direito. Entretanto, conceitos como da norma jurídica completa, ciclo hermético, dinâmica axiológica pouco tem a dizer à sociedade como um todo, sendo restrito aos círculos jurídicos. Desta forma devemos lembrar que o Direito está para os operadores enquanto instrumento operacional, mas que se relaciona ontologicamente com o todo social.

A meta do Direito é a garantia de uma coexistência livre para os concidadãos ampla e irrestritamente. Assim, torna-se imperioso identificarmos os desdobramentos da estrutura jurídica para o cidadão comum, o formidável homem-

médio. Tudo que foi apresentado sobre a teoria do direito dialoga fundamentalmente ao operador que possui o substrato técnico para assimilar e instrumentalizar os conceitos apresentados, para modificarmos o foco e direcionarmos sua aplicação ao cidadão normal, devemos observar as diferenças essenciais entre esses dois paradigmas.

Se o operador do direito interage diretamente com o dispositivo normativo para atingir indiretamente a integralização da norma enquanto valor. Para o cidadão comum esta relação se inverte, pois o cidadão não dispõe de aparelhagem técnica para instrumentalizar a norma tal qual o operador do direito nem procura fazê-lo, esse é um imperativo categórico do operador na condição de profissional.

Ao cidadão, resta relacionar-se com a lei de uma forma generalista metonímica. Neste plano não existe preocupação com a norma isoladamente, existe a assimilação de todo plexo normativo reduzido em um único dado axiológico, em outras palavras, o cidadão lida com a “lei” em um plano eminentemente axiológico.

O descumprimento da lei surge como um elemento único, que se orienta muito mais, pelo quadro valorativo difuso socialmente do que pelo dispositivo normativo seja ele qual for.

Como exemplo desta situação pode ser simplesmente verificada; Pergunte a qualquer cidadão o que pode ser mais grave, um homicídio ou um infanticídio, e imediatamente receberá a resposta que, a mãe que mata o filho comete ato demasiadamente atroz, em detrimento a aquele que mata qualquer outro indivíduo. Entretanto, uma interpretação técnico-jurídica baseada no sistema normativo brasileiro nos mostrará que o infanticídio é punido com pena mais branda do que o homicídio. Isto ocorre porque ao cidadão basta à consulta ao seu próprio quadro de referência que constrói o quadro valorativo social e também é influenciado por ele,

ao passo que, o operador do direito realiza uma avaliação muito mais criteriosa conforme apresentamos anteriormente.

Quando o legislador cria o dispositivo normativo, invariavelmente o preenche axiologicamente. Não existe norma axiologicamente vazia, isto foge a sua natureza enquanto dever-ser possui uma projeção, um objetivo a realizar que seria a verificação efetiva da conduta integralizando o valor.

Entretantes quanto o faz, esta dimensão axiológica da norma, apenas será verificada pelo operador do direito quando do processo de aplicação da norma. Como se relaciona o cidadão que não realiza os mesmos procedimentos herméticos do operador do direito.

Neste ponto se estabelece um contra-senso, pois, se esta verificação ocorre apenas durante a aplicação da norma jurídica é por que a conduta já foi efetivamente verificada, e como demandou a aplicação da lei, foi frustrado seu ideal no caso concreto.

Este paradigma nos parece demasiadamente insuficiente na proporção em que se baseia unicamente na estrutura de repressão ao indivíduo que descumpra a lei. Basta uma crise nos instrumentos de repressão, como a que vivemos hoje, para que se frustre todo sistema, por tratar de um mecanismo eminentemente circunstancial, por sempre se originar no erro e depender a priori da frustração da conduta elegida este sistema possui baixos níveis de eficiência.

A eficiência do judiciário não pode ser considerada isoladamente não podemos avaliar juízes, advogados e litigantes, sem observar o contexto das relações sociais atingidas pela prestação jurisdicional.

Em verdade, quando a norma é positivada e passa a vigorar, podemos dizer que sua dimensão axiológica entra em um estado de latência. Uma vez que o

cidadão está prestes a praticar determinada conduta potencialmente ilícita, não irá se perguntar sobre o sentido axiológico de determinada norma. Ele irá buscar em seu quadro de referência ou no quadro valorativo do seu meio, a justificação para conduta que está prestes a cometer.

Desta maneira, torna-se patente a importância de conhecermos os mecanismos cognitivos do ser humano, haja vista serem os processos de cognição responsáveis pela formação do quadro de referência do indivíduo.

Utilizar as bases da Psicologia Cognitiva significa vislumbrar uma postura institucional, profilática e eficiente, habilitada em agir próxima aos indivíduos antes que a conduta ilícita se verifique. Produzindo uma real interferência intersubjetiva em favor de um modelo valorativo coexistenciado permitindo uma maior eficiência.

O Direito em sua dimensão teleológica deve abranger bem mais que a estrutura normativa. O Direito é o instrumento de construção social e sua finalidade transcende o mero cumprimento das leis. Embora a estrutura normativa vise instituir o mínimo exigível a cada cidadão em favor da coexistência, os pensadores do direito devem buscar a criação de um modelo institucional de vivência do direito. Todos sabem que ser ético vai além de cumprir as leis, e que por isso a construção ética do cidadão promoverá uma sociedade mais desenvolvida.

Durante este trabalho, há muito temos tratado a respeito da criação uma nova práxis, uma nova maneira de vivenciar o direito para o desenvolvimento de uma sociedade coexistencialmente viável. Entretanto, criar não seria de qualquer forma o termo mais adequado, em verdade, acreditamos que um exame acurado do que já nos foi dito sobre este tema, apresentaria um melhor resultado à proporção em que preencheríamos com os novos conhecimentos as lacunas deixadas no passado.

Retomar a discussão significa, verificar a aplicação do que anteriormente

permaneceu esgotado por falta de um substrato teórico mais consistente. Da mesma forma que Kelsen retirou o Direito do plano meramente empírico garantindo sua estruturação lógico - científica promovendo sua identidade enquanto ciência, Cossio ao criar o Juízo Hipotético Disjuntivo refina a estrutura jurídica, desenvolvendo a amplitude do Direito ao compatibilizar a subjetividade humana em sua estrutura lógico – normativa permitindo sua compreensão existencial. Arrasta para o direito toda uma gama de instrumentos teóricos voltados à estrutura do pensamento humano, constituindo assim um novo horizonte para a percepção do direito.

Entrementes como poderíamos nos utilizar das teorias do conhecimento para preencher estes espaços. Esta resposta nos deu o próprio Cossio, ao eleger o modelo ético aristotélico, parâmetro da relação axiológica heterônoma. Acreditamos que se utilizarmos como base a ética aristotélica direcionando sua aplicação por meio dos conhecimentos atuais sobre o a mente humana encontraremos um termo viável a construção axiológica da sociedade moderna.

Para tanto, uma proposta de intervenção institucional, que parta da teoria aristotélica na função filosófica, complementada, com os conceitos das teorias cognitivas. Estabelece assim uma práxis profilática e eficiente, por transformar a sociedade a partir de sua unidade fundamental que é o cidadão.

Segundo o mestre de Estagira, o momento em que o estado insere a virtude em sua estrutura, é quando a atividade legiferante tem seu espaço, entretanto conforme foi apresentado anteriormente, o legislador não expressa esta relação diretamente. Ele utiliza-se da estrutura da norma, por meio de um mecanismo de coerção e repressão.

Fundamental para que se entenda esta relação entre virtude e estado um

conceito determinante para a proposta ética é o *éthos*, pois embora as virtudes intelectuais possam ser absorvidas pela simples instrução as virtudes morais pressupõem o hábito (*éthos*). A reiteração da conduta virtuosa é o caminho para excelência moral, tanto que ética ou *ethiké* provem de *éthos* que como já dissemos é hábito. Basta rememorarmos que nossa estrutura neural cognitiva obedece parâmetros idênticos aos descritos pelo filósofo da Macedônia, o que Aristóteles antevia empiricamente é que ensinar o comportamento moral é demasiadamente insuficiente para a construção de uma práxis moralmente adequada.

Atualmente, com as teorias da cognição, podemos entender que isto ocorre porque a instrução favorece ao conhecimento abstrato, como o indivíduo estuda, aprende a diferenciar o certo do errado. Mas sem uma aplicação instrumental desses conhecimentos, não consegue transpor essa barreira, indo a um plano existencial. Sendo assim, a intervenção institucional deve criar no período de instrução dos cidadãos momentos de vivência existencial dos valores éticos, de acordo com os interesses dos indivíduos.

Salientando que a vivência prática destes valores éticos deve respeitar, na medida do possível, a integridade cognitiva do ser. Isto significa dizer que se esses momentos de vivência ética não despertarem o interesse, não serão assimilados. Isto acontece não somente por uma questão motivacional, como a assimilação dos conhecimentos partem da adequação com a estrutura cognitiva pré-existente, é necessário, para que se tenha maior facilidade, que exista algum tipo de conexão entre o que se pretende ensinar e os aprendizes.

Conforme observamos anteriormente, a Psicologia Cognitiva possui instrumentos capazes de nos indicar, aproximadamente, o momento em que uma intervenção seja mais indicada. Somos capazes de identificar a fase na vida do

cidadão em que seu organismo está mais apto a receber a estimulação adequada para seu desenvolvimento. O mecanismo de assimilação e compatibilização do conhecimento, podemos, através de exames, até mesmo saber exatamente que área do cérebro humano é acionada quando o indivíduo está prestes a infringir a lei.

Entretanto, como poderíamos concatenar todos esses elementos e viabilizar uma nova proposta de ação institucional, respeitando todas as ideologias existentes em uma sociedade plural e complexa. Como poderemos pensar em uma nova dinâmica calçada na educação do cidadão frente às sérias limitações do sistema institucional.

As respostas para esses questionamentos não estão apenas no campo teórico. A solução passa fundamentalmente pelo desenvolvimento global que integre os avanços existentes nas teorias, seja do direito como qualquer outro ramo científico. Com o entendimento das fragilidades estruturais existentes no campo prático não se pode propor uma solução que não considere a situação real aparelho social brasileiro, enquanto ponto de partida.

Entretanto a maior preocupação deve ser, essencialmente, com a verificação axiológica de todo processo proposto. É chegado o momento de concluirmos nossa proposta frente aos problemas examinados e traçar um caminho, por meio da integração entre a Psicologia Cognitiva e da Hermenêutica Jurídica, para alcançarmos uma maior efetividade das leis em favor de uma coexistência socialmente mais pacífica.

CONCLUSÕES

O presente trabalho apresentou questões sobre transdisciplinaridade sobre o fenômeno jurídico. Consistindo na multiplicidade de significações sociais e políticas que denominamos Direito.

Como objetivos deste trabalho, revisamos das bases da Teoria Normativa de Hans Kelsen, sobre a perspectiva do Principio da Efetividade identificando a perspectiva axiológica proposta pelo Egologismo Jurídico de Carlos Cossio. Para identificar se a efetivação plena da norma jurídica esta fora dos limites do que se tem estudado como o sistema jurídico.

A verificação da aplicação das teorias da Psicologia Cognitiva, em favor de uma interpretação do fenômeno jurídico, inclusive em um plano normativo mais atuante, eficaz e em sintonia com os cidadãos. Salientando o papel dos procedimentos pedagógicos na construção da efetividade das normas jurídicas.

Pela subjetividade das questões, encontramos certa dificuldade em trabalhar com conceitos tão flexíveis como sistemas e complexidade. O pesquisador sente a imposição de aplicar um novo paradigma, mas sofre por ainda não ter assimilado inteiramente a proposta.

Neste trabalho, destacamos o entendimento de que o direito está atrelado a conduta humana e que a percepção desta conduta passa fundamentalmente pela diferenciação dessa conduta jurídica das de mais condutas humanas, por estar preenchida de valor e que se justifica em si mesma justamente por sua dimensão axiológica.

Uma vez aplicada a norma, enquanto projeto de conduta jurídica, deveria promover uma melhora do entendimento social, garantindo uma maior eficácia das leis. Para tanto é necessário que a conduta elegida pela norma além de estar

preenchida de valor é imprescindível que a estrutura valorativa do dispositivo dialogue com plexo axiológico da sociedade em questão, grande problema ignorado pelos doutrinadores é como eleger estes valores ou qual seria a legitimidade dos valores escolhidos, percebemos que neste ponto não podemos conceber este marco axiológico como uma lista de condutas positivadas, nem mesmo existiria um fim a esta lista, dada a dinâmica social.

Sabemos muito pouco sobre os mecanismos de cognição da mente humana. Conceitos como estrutura cognitiva, quadro de referência, significam muito pouco na discussão acadêmica sobre a complexidade jurídica. Há muito já foi superada a tese que o medo da punição garantirá o cumprimento da norma jurídica. Poderíamos seguir o mestre Aristóteles e ensinarmos as pessoas a gostarem do que é certo e desgostarem do que é errado, entretanto quem pode em uma sociedade complexa delimitar o certo e o errado, quais padrões éticos devem ser exaltados e em detrimento de que estruturas sociais.

Entretanto antes de avançarmos, neste sentido devemos integrar as bases do Direito com diferentes ramos da Psicologia e da Pedagogia, pois se não é possível estabelecer formalmente um marco ético que pudesse ser assimilado por toda sociedade, encontramos dois parâmetros fundamentais, tais como a liberdade em Kelsen e a idéia de coexistência em Cossio. A articulação destes dois parâmetros como um marco ético não formal, surge como uma provocação na busca por um direcionamento para uma nova epistemologia do direito. Não é momento para propostas, entretanto fica a provocação para novos entendimentos que compatibilizem a idéia de complexidade.

Toda nossa forma de ver e interagir com o mundo exterior obedece a uma lógica demasiada complexa e em constante ampliação que tende a ratificar sua

própria estrutura em um processo de sedimentação constante, se estratificando de forma mais intensa até atingir a maturidade físico-cognitiva por volta dos 18 anos de idade.

Se nosso objetivo é a utilização dos mecanismos de cognição para estimular, do ponto de vista institucional, um maior respeito às leis. O sucesso de uma intervenção intersubjetiva na formação do quadro de valores dos indivíduos dependerá do trabalho realizado com indivíduos que ainda não atingiram a maturidade físico-cognitiva.

Seguindo esta mesma linha, se a maturidade cognitiva pode impedir uma intervenção eficaz, também não se prestam aos trabalhos indivíduos que não possuem desenvolvimento da estrutura cognitiva para a interiorização dos conceitos. Diante deste painel, nos restariam apenas as pessoas que se encontrassem entre o estágio das Operações Concretas e Operações Formais, ou seja, as crianças e adolescentes que estivessem aproximadamente entre 8 e 17 anos.

Mesmo com a redução no campo de ação, salientamos que o grupo de indivíduos no estágio de operações concretas demandaria uma abordagem mais intuitiva em um nível que pudesse acompanhar com facilidade, os conceitos e estratégias. De forma a captar profundamente o sentido dos preceitos mais e éticos sem que lhes fossem exigidos qualquer tipo de representação formal, bastando a assimilação pela própria realização da conduta. Posteriormente, na fase de operações formais, poderá o indivíduo trabalhar as estruturas formais e axiológicas dos imperativos morais anteriormente vivenciados em condições de manipular os conceitos com maior propriedade.

Seria bastante razoável que o caminho para um maior cumprimento das leis passe fundamentalmente pelo ensino aos jovens a gostar do que é correto e a

desgostar do incorreto, entretanto, permanece o impasse de como implementar semelhante projeto, respeitando o desenvolvimento dos cidadãos, na medida de suas capacidades.

Podemos concluir que se o operador do Direito lida instrumentalmente com a norma em busca da integralização do seu sentido, o cidadão comum, por meio de sua estrutura cognitiva, relaciona-se com a norma em um plano axiológico, de maneira generalista, unicamente por meio dos seus valores. Sendo a estrutura cognitiva do indivíduo fator determinante para seu posicionamento perante as leis.

Portanto, as Teorias da Cognição, oferecem substrato valioso ao desenvolvimento do Direito por identificar no homem os mecanismos de formação dessa estrutura de referência axiológica. Permitindo o desenvolvimento de uma política institucional inclusiva que favoreça a construção de um mínimo ético na sociedade.

Salientamos que qualquer intervenção, em favor da instrução moral dos cidadãos, que ignore o grau de maturação neural e a necessidade que seu método ofereça determinada instrumentalidade vivencial dos valores éticos, estará fadada ao insucesso devido à própria dinâmica fisiológica do ser humano, dada a natureza dos processos de refinamento da estrutura neural.

Certo que os debates acerca da complexidade precisam ainda amadurecer, para que se possa falar em uma proposta de Direito profilático. Muito ainda deve ser estudado antes que se consiga assimilar esses conceitos no Direito. Por exemplo, parece adequado que o horizonte desta pesquisa avance, diante da necessidade de avaliar a importância dos procedimentos pedagógicos para construção da efetividade jurídica, bem como, analisar marcadores de efetividade jurídica em diferentes ordenamentos.

Entretanto entendemos que a provocação deste tema promoverá o desdobramento desses estudos e a busca por novas metas tornará viável o desenvolvimento de mecanismos para implementação destes preceitos em favor de uma interpretação mais integral do fenômeno jurídico.

BIBLIOGRAFIA

- AUSUBEL, David Paul; NOVAK, Joseph Donald. **Psicologia educacional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Interamericana, 1980. 625 p.
- BAUDRILLARD, Jean. **Simulacros e simulações**. Lisboa: Relógio d'Água, 1991. 201 p.
- Bobbio, Norberto. **Teoria Geral do Direito**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010 333 p.
- BRANDÃO, Carlos Rodrigues,. **O que e método Paulo Freire**. 14. ed. São Paulo: Brasiliense, 1988. 113 p.
- BRUNER, Jerome S. **O processo da educação**. 7. ed. São Paulo: Ed. Nacional, 1978. 87 p. - (atualidades pedagógicas ; v. 126)
- CARNEIRO, Maria F. **Pesquisa jurídica na complexidade e transdisciplinaridade**. Curitiba: Juruá, 2007. 96 p.
- COSSIO, Carlos. **La teoría egológica del derecho y el concepto jurídico de libertad**. Buenos Aires: Ed. Losada, 1944. 449 p.
- COSSIO, Carlos. **La teoría egológica del derecho: su problema y sus problemas**. Buenos Aires: Abeledo-perrot, 1963. 86 p.
- DUFOUR, Dany-Robert. **A arte de reduzir as cabeças: sobre a servidão na sociedade ultraliberal**. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2005. 216 p.
- GINZBURG, Carlo. **Mitos, emblemas, sinais: morfologia e história**. 2.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1989. 281 p.
- INHELDER, B; Piaget, J. **Da lógica da criança à lógica do adolescente: ensaio sobre a construção das estruturas operatórias formais**. São Paulo: Ed. Livraria Pioneira, 1976, 249-260 p.
- KELSEN, Hans,. **Teoria geral das normas (allgemeine theorie der normen)**. 1. ed. Porto alegre: Sérgio Fabris, 1986. 509 p.
- KELSEN, Hans,. **Teoria geral do direito e do estado**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000. 637 p.
- KELSEN, Hans,. **Teoria pura do direito**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1995. 427 p
- LUHMANN, Niklas. **Sistemas Sociais: lineamentos para una teoría general**. 2ed. Barcelona: Anthropos, 1998. 445 p.
- MACHADO, Angelo B. M. **Neuroanatomia funcional**. 2. ed. São Paulo: Atheneu, 2004. 363 p

MANNING, S. A. **O desenvolvimento da criança e do adolescente**. Petrópolis: Vozes, 1981. 204 p.

MOURA, Tânia Maria De Melo. **A prática pedagógica dos alfabetizadores de jovens e adultos: Contribuições de freire, ferreiro e vygotsky**. 1. ed. Maceió: EDUFAL, 1999. 228 p

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: Martins Fontes, 2007 263 p.

OLIVEIRA, Marcelo Bezerra; ZAIDAN, Michel. **A teoria do conhecimento em Paulo freire (pressupostos gnosiológico da pedagogia do oprimido)**. 1. ed. Recife, 1988. 353 p.

PEREIRA, R. C. C. **A espiral do símbolo**. Petrópolis: Vozes, 1976. 146 p.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A Crítica da Razão Indolente: contra o desperdício da experiência**, São Paulo, Cortez Editora 2000.

STENBERG, Robert J. **Psicologia Cognitiva**. Porto Alegre: Artmed, 2000.